



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 do pros.  
n.º 5044 de 1963

MARCO FERREIRA ANGEVINI

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 88 / 63

18 OUT 1963

PLEN 3

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

DIRETORIA DOS SERVICOS GERAIS  
SEÇÃO DO PROTOCOLO  
SERV. 2

DATA 21.10.63 PROCESSO N.º 5044/63

DOCUMENTOS — FOLHAS 118

## TÍTULO I

### DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

A ordem do dia da próxima sessão.  
nos termos do artigo 88, do  
regimento interno

18 OUT 1963

(PRESIDENTE)

PREJUDICADO

6 DEZ 1963

Presidente

Artigo 1º - A Câmara Municipal de São Paulo tem sua sede no Palácio Anchieta, edifício situado à Rua Líbero Badaró, 377, na Capital do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada sua concessão para atos não oficiais.

Artigo 2º - Em caso de guerra, comoção intestina, calamidade pública, destruição, ou outra ocorrência que impossibilite seu funcionamento na sede oficial, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado verificação da ocorrência e designação de outro local para a realização das sessões (Lei Orgânica dos Municípios, art. 41, § único).

Artigo 3º - A Câmara Municipal corresponder-se-á:

- I - por intermédio da Mesa, nas representações da Câmara aos poderes e às autoridades do Estado e da União;
- II - por intermédio do Presidente, quanto aos papéis do expediente.

5044

Publicado no



Forma n.º 2 de proc.  
n.º 5044 de 1962  
O Presidente  
MARIA FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

## CAPÍTULO II

### Da Instalação e da Direção

#### Secção I

#### Da Sessão de Instalação

Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Especial, solene, presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos e legalmente diplomados, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único - Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, após a leitura do compromisso de posse, feita pelo Vereador mais idoso, nos seguintes termos:

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município."

Ato contínuo, os demais Vereadores, chamados por ordem alfabética, dirão, de pé: "Assim o prometo".

Artigo 5º - A eleição do Presidente da Mesa, que deverá reger os trabalhos da primeira sessão legislativa, será, ainda, presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, obedecendo-se ao preceituado nos artigos 8º à 11, dêste Regimento.

Parágrafo único - Declarado eleito o Presidente da Câmara, será êle empossado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, cessando com êste ato a sua intervenção, assumindo o eleito, após, a direção dos trabalhos, que continuarão até a eleição completa dos demais membros da Mesa e pelos mesmos critérios constantes dos artigos 8º à 11 dêste Regimento.

Artigo 6º - A sessão legislativa se contará de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.



# Câmara Municipal de São Paulo

## Secção II Da Eleição da Mesa

Fez a.º 3	de pros.
n.º 5044	de 1963
O Responsável	MJ

MARIA FERREIRA ANGELINI

Artigo 7º - Nas demais sessões legislativas, a Mesa da Câmara será eleita, em Sessão Especial, no dia 22 de dezembro, sob a Presidência do Presidente da Câmara ou de quem fizer, legalmente, suas vezes.

Parágrafo único - Se a data referida no presente artigo recair em dia de sessão ordinária, em domingo ou feriado, a eleição e, conseqüentemente, a Sessão Especial, serão transferidas para o dia imediato.

Artigo 8º - A eleição da Mesa far-se-á, em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, começando-se pelo do presidente.

§ 1º - Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 2º - Verificado o empate, no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 3º - Se os dois candidatos mais votados, todavia, desistirem, por escrito e perante a Mesa, de concorrer ao pleito, realizar-se-á nova eleição, com outros candidatos.

§ 4º - Entende-se por maioria absoluta, a metade do número total de vereadores mais um; e, por maioria simples, metade dos Vereadores presentes à sessão mais um.

§ 5º - Não havendo quorum para a eleição, ou não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da nova Mesa, os trabalhos para isso continuarão nas sessões subsequentes, até a eleição completa da Mesa.



Processo n.º 4 do proc.  
n.º 5044 de 1963  
MARIA FERREIRA ANGELINI

*Câmara Municipal de São Paulo*

- 4 -

Artigo 9º - A votação se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, para cada cargo, com a indicação dêste e o nome do votado e assinada pelo votante, sendo nulo o voto que não trouxer exata qual quer dessas exigências ou não corresponder ao cargo em votação.

Artigo 10 - A chamada para a votação se dará por ordem alfabética, podendo votar os Vereadores que ainda comparecerem antes de declarada encerrada a votação. De posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocará o votante seu voto, depositando-o, a seguir, na urna própria.

Artigo 11 - Declarada encerrada a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

- I - as cédulas, retiradas da urna, serão classificadas, contadas e lidas, uma a uma, pelo Presidente;
- II - os secretários, ou escrutinadores convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, proclamando em voz alta, à medida que se forem verificando, os resultados da apuração;
- III - concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo boletim de apuração, proclamando o eleito.

Parágrafo único - Completada a eleição, o Presidente proclamará a Mesa eleita para a sessão legislativa posterior e declarará encerrada a Sessão.



Processo n.º 5 do proc.  
n.º 5044 do 1263  
O Funcionário *mt*  
MARIA FERREIRA ANGELINI

*Câmara Municipal de São Paulo*

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Da Mesa

Secção I

Disposições Preliminares

Artigo 12 - A Mesa, cujo mandato é de um ano, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º, do 2º e do 3º Secretários, todos com voto nas deliberações coletivas.

§ 1º - Os membros da Mesa poderão ser reeleitos;

§ 2º - Nenhum membro da Mesa deixará sua cadeira, durante as sessões plenárias, sem que esteja presente, no ato, seu substituto;

§ 3º - O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vezes do Secretário, na falta eventual dos substitutos legais deste.

Artigo 13 - Se à hora regimental nenhum membro da Mesa estiver presente, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Artigo 14 - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - ao fim de cada sessão legislativa;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição do cargo;

IV - pela perda do mandato, ou pela morte.

Artigo 15 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, só poderão ser destituídos dos cargos, nos termos do art. 78, mediante Resolução aprovada por dois terços dos componentes da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.



Feição n.º 6 do proc.  
n.º 5044 de 13.6.3.  
O Promotor  
MARIA FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

-6-

Artigo 16º - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá fazer-se durante o Expediente da primeira Sessão ordinária sequente à vaga ocorrida.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, a eleição respectiva, a que se refere o presente artigo, será feita sob a presidência do Vereador mais idoso, durante o Expediente da primeira sessão ordinária sequente à em que se declarou a renúncia ou a destituição.

Artigo 17º - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente.

Parágrafo único - Em Comissão Especial, porém, a Mesa poderá ter um representante.

Artigo 18º - À Mesa compete, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dêle implícitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente:

I - Na parte legislativa:

- a) - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;
- b) - dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;
- c) - dar conhecimento à Câmara, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados;
- d) - propor, privativamente, à Câmara a criação dos cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, bem como concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;
- e) - propor os créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;



Processo n.º 5044 de 1963 - 7 -  
O Secretário \_\_\_\_\_  
MARIA FERREIRA ANGELO

# Câmara Municipal de São Paulo

- f) - propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno, nos termos do item II, parágrafo 1º, do artigo 318.

## II - Na parte administrativa:

- a) - dirigir os serviços da Câmara;
- b) - prover a polícia interna da Câmara;
- c) - nomear, promover, comissionar, remover, transferir, suspender, exonerar, demitir, e aposentar funcionários, pô-los em disponibilidade, conceder-lhes licenças, afastamento, férias e acréscimos de vencimentos previstos em lei, bem assim praticar, em relação ao pessoal extranumerário, os atos equivalentes;
- d) - determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;
- e) - permitir ou não sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara, no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;
- f) - autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência;
- g) - autorizar a abertura de concorrências e julgá-las;
- h) - elaborar o Regulamento dos serviços administrativos da Câmara;
- i) - interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara; e,
- j) - promulgar e fazer publicar os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara, dentro do prazo previsto no artigo 290 deste Regimento.



# Câmara Municipal de São Paulo

MARIA FERREIRA ANGLON

Artigo 19. - Os membros da Mesa se reunião, em Comissão; pelo menos quinzenalmente; a fim de deliberar, por maioria de votos, sôbre todos os assuntos de administração da Câmara sujeitos a exame, fazendo publicar, na Imprensa Oficial, um resumo do que foi decidido.

## Secção II

### Do Presidente

Artigo 20. - O Presidente é o representante da Câmara, dentro ou fora dela.

Artigo 21. - Compete ao Presidente:

#### I - Quanto às sessões da Câmara:

- 1 - convocar sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e secretas, nos termos dêste Regimento, determinando-lhes a hora;
- 2 - presidir, abrir, suspender e encerrar as sessões;
- 3 - manter a ordem dos trabalhos, observar e fazer observar o Regimento;
- 4 - mandar proceder à chamada e à leitura do expediente, bem como transmitir, a qualquer momento, as comunicações convenientes;
- 5 - conceder a palavra aos Vereadores, nos termos dêste Regimento;
- 6 - interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar sôbre o vencido ou faltar à consideração à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda; suspender ou levantar a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;





1963  
5044  
M.D.  
MAYRA FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

- 9 -

- 7 - chamar a atenção do orador para o fim do tempo a que tem direito;
- 8 - anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;
- 9 - submeter à discussão e à votação a matéria a isso destinada;
- 10 - estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- 11 - convidar o orador, quando fôr o caso, a declarar se pretende falar a favor ou contra a proposição;
- 12 - anunciar o resultado da votação;
- 13 - votar nos termos do artigo 24;
- 14 - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar conveniente, a verificação de presença;
- 15 - anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- 16 - resolver soberanamente qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;
- 17 - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução dos casos análogos;
- 18 - organizar a ordem do dia das sessões subsequentes, conforme dispõe este Regimento; e,
- 19 - anunciar o término das Sessões, precedendo-o sempre do anúncio da Ordem do Dia e da convocação da sessão seguinte.

## II - Quanto às proposições:

- 1 - distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- 2 - aceitar ou recusar, nos termos do artigo 164, as proposições apresentadas à Câmara;



Forma n.º 10 do proc.  
n.º 5044 de 1963  
O Presidente *MD*  
MARTA FERREIRA ANGELIM

*Câmara Municipal de São Paulo*

- 3 - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer de Comissão ou, em havendo, lhe fôr contrário;
- 4 - declarar prejudicada proposição em face da rejeição ou aceitação de outra da mesma natureza e fim;
- 5 - devolver proposição em que seja pretendido reexame da matéria rejeitada, salvo observância do disposto no artigo 167;
- 6 - não aceitar requerimento de audiência de Comissões quando impertinente, ou quando sôbre a proposição já se tenham pronunciado as Comissões Regimentais;
- 7 - não aceitar emenda que não seja pertinente à proposição;
- 8 - autorizar desarquivamento de proposição;
- 9 - retirar de pauta proposição em desacôrdo com as exigências regimentais;
- 10 - despachar os requerimentos, verbais ou escritos, bem como processos ou papéis submetidos à sua apreciação;
- 11 - observar e fazer observar os prazos regimentais;
- 12 - promover reunião de Comissões e presidí-las para reexame de proposições;
- 13 - solicitar informações e colaboração técnica, para o estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;



Foto n.º 11  
5044  
63  
G. Responsável: J. P. P.  
M. MARIA FERREIRA ANGELINI

*Câmara Municipal de São Paulo*

-11-

- 14 - devolver proposições e pedidos de informação que contenham expressões ofensivas ou anti-parlamentares.

III - Quanto às Comissões:

- 1 - nomear Comissões, nos termos dêste Regimento;
- 2 - designar substitutos para os membros das Comissões, em seus impedimentos ocasionais, observada a indicação partidária;
- 3 - declarar a perda de lugar de membros das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas no Artigo 44;
- 4 - presidir às reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais.

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

- 1 - convocá-las e presidí-las;
- 2 - tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e resoluções;
- 3 - distribuir as matérias que dependerem de parecer;
- 4 - ser órgão de suas decisões cuja execução não fôr atribuída a outro dos seus membros; e

V - Quanto às publicações:

- 1 - determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria do Expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates, sem quaisquer alterações que deformem a verdade das palavras proferidas, ressalvado, porém, o disposto no item seguinte;



Feito em 12 de maio de 1963  
n.º 5044 de 1963  
D. N.º 1263  
MARIA FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

-12-

- 2 - censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de palavras, expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivos ao decôro da Câmara ou de qualquer autoridade;
  - 3 - autorizar a publicação de informações, notas e documentos que devam ser divulgados.
- VI - Quanto às atividades externas da Câmara:
- 1 - agir em nome da Câmara, mantendo todos os contactos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva ter relações;
  - 2 - representar socialmente a Câmara ou delegar poderes às Comissões de Representação;
  - 3 - convidar autoridades públicas e outros visitantes ilustres a assistirem aos trabalhos da Câmara;
  - 4 - determinar lugar reservado a representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão;
  - 5 - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros.

Artigo 22 - Compete ainda ao Presidente:

- I - dar posse aos Vereadores e suplentes, nos termos do Parágrafo único do artigo 85;
- II - dar posse, perante a Câmara, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;



Folha n.º 13 de pros.  
n.º 5044 de nº 63-13  
O Funcionário

MARIA FERREIRA ANGELINI

## *Câmara Municipal de São Paulo*

- III - declarar a extinção de mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, após a deliberação do Plenário;
- IV - substituir o Prefeito e Vice-Prefeito, no exercício das funções do órgão executivo do Município, na falta de ambos, até que se proceda à eleição (§ 2º, do art. 53, da Lei Orgânica dos Municípios);
- V - justificar a ausência do Vereador, quando motivada por desempenho de suas funções em Comissão Especial ou de Representação, ou em caso de doença ou outro motivo relevante;
- VI - executar as deliberações do Plenário;
- VII - assinar, em primeiro lugar, os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara;
- VIII - promulgar as leis que o Prefeito não tenha sancionado dentro do prazo legal, bem como aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados;
- IX - manter e dirigir a correspondência oficial sobre assuntos que lhe são afetos;
- X - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
- XI - nomear e exonerar o Chefe e Auxiliares do Gabinete da Presidência;
- XII - autorizar as despesas da Secretaria da Câmara, dentro dos limites do Orçamento e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos, assinando os respectivos cheques;
- XIII - arbitrar gratificações, ajuda de custo e verba de representação, autorizando os respectivos pagamentos;
- XIV - efetuar concorrências públicas ou administrativas



Processo n.º 19 de 1963  
n.º 5044  
O Secretário: *M* -14-

# Câmara Municipal de São Paulo

para tôdas as compras e serviços da Câmara, de acôrdo com as determinações legais;

XV- dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XVI - despachar tôda a matéria do Expediente;

XVII - licenciarse quando se ausentar do Município por mais de 8 (oito) dias.

Artigo 23 - Exorbitando o Presidente das funções a êle conferidas neste Regimento, ou delas se omitindo, qualquer Vereador poderá reclamar sôbre o fato e, ainda, caber-lhe-á recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá conformar-se com a decisão soberana do Plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 293 dêste Regimento.

Artigo 24 - O Presidente só terá voto nos casos de empate e na eleição da Mesa.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no presente artigo ao membro da Mesa ou a qualquer Vereador, que, eventualmente, esteja presidindo a sessão

Artigo 25 - O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer projetos, requerimentos, moções e indicações à Câmara, mas, para discutí-los, deverá afastar-se da Presidência e não a reassumirá enquanto durar a discussão e a votação dos mesmos.

§ 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente, igualmente, deverá afastar-se da Presidência e não a assumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 2º - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir



Forma n.º 15 do Pres.  
5044 de 1963 15 -  
MARIÁ FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Artigo 26 - Quando o Presidente, no exercício de suas funções, estiver com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 27 - O Presidente poderá prorrogar o tempo da sessão, nos termos dêste Regimento.

### Secção III

#### Do Vice-Presidente

Artigo 28 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que fôr êle presente.

Parágrafo único - Quando o Presidente tiver de deixar a presidência durante a sessão, ainda substituí-lo-á o Vice-Presidente na forma do presente artigo.

Artigo 29 - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

### Secção IV

#### Dos Secretários

Artigo 30 - São atribuições do 1º Secretário:

- I - proceder a chamada nos casos previstos neste Regimento;
- II - ler a ata, a súmula da matéria constante do Expediente e todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
- III - tomar os necessários apontamentos de tudo quanto ocorra na sessão, para ser afinal lavrada a ata;
- IV - superintender a redação da ata e assiná-la junta



Feita a. 16 de pro.  
n. 5044 de 1963-16-  
O Secretário

# Câmara Municipal de São Paulo

MARIA FENELIRA ANGLER

mente com o Presidente;

- V - fazer recolher e velar pela guarda das proposições e papéis submetidos ao conhecimento e à deliberação da Câmara, para o devido encaminhamento dos mesmos;
- VI - assinar, depois do Presidente, os atos da Mesa e Resoluções da Câmara;
- VII - receber e mandar fazer toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- VIII - inspecionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o regulamento, interpretá-lo e preencher suas lacunas;
- IX - colaborar na execução deste Regimento.

## Artigo 31 - São atribuições do 2º Secretário:

- I - substituir o Primeiro em caso de ausência ou impedimento deste;
- II - redigir a ata das sessões secretas;
- III - encarregar-se das folhas de inscrição de oradores;
- IV - anotar o tempo e o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna, comunicando-o ao Presidente;
- V - colaborar na execução deste Regimento;
- VI - auxiliar o 1º Secretário na elaboração da correspondência, para assinatura do Presidente.

Artigo 32 - São atribuições do 3º Secretário auxiliar o 1º e 2º e substituí-los nos casos de ausência ou impedimento.

Artigo 33 - Os Secretários substituir-se-ão, conforme sua numeração ordinal e, nessa mesma ordem, substituirão o Presidente, nas ausências ou impedimentos do Vice-Presidente.





Processo n.º 17 de 1963  
n.º 5044 de 1263 17 -  
O Secretário

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## CAPÍTULO II

### Das Comissões

#### Secção I

#### Disposições Preliminares

Artigo 34 - Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinados a proceder estudos e emitir pareceres especializados, a realizar investigações, ou à representação da Câmara.

Artigo 35 - As Comissões serão:

- 1 - permanentes;
- 2 - especiais; de
- 3 - inquérito; e de
- 4 - representação.

#### Secção II

#### Das Comissões Permanentes

Artigo 36 - As Comissões Permanentes, em número de nove, têm as seguintes denominações:

- I - Comissão de Justiça;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos;



Fecha n.º 18 de 1963  
n.º 5044 de 1963-18  
O Secretário *M*  
MÁRIA FERREIRA ANTONIO

# Câmara Municipal de São Paulo

- IV - Comissão de Serviços de Utilidade Pública;
- V - Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social;
- VI - Comissão da Lavoura, Indústria e Comércio;
- VII - Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público;
- VIII - Comissão de Educação e Cultura; e
- IX - Comissão de Redação.

Parágrafo único - Cada uma das Comissões Permanentes será composta de cinco Vereadores, exceto as dos itens I a V do presente artigo, as quais contarão, cada uma, com sete membros.

Artigo 37 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acôrdo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de tôdas as legendas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos representados na Câmara.

Parágrafo único - Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Artigo 38 - Não havendo acôrdo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão e considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos fôrem necessários para se completar o preenchimento de todos os lugares da Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se nenhum dos empatados ou todos se encontrarem em iguais condições, será considerado eleito o mais idoso.



19	es. pros.
5044	de 1963
O Transcritor	

MARIA FERREIRA ANGELO

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Artigo 39 - A votação para a constituição de cada uma das Comissões se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante, sendo nulo o voto que não trouxer qualquer dessas exigências.

§ 1º - Terminada a votação, serão as cédulas retiradas da urna, contadas e lidas pelo Presidente, que, juntamente com o Secretário, procederá à apuração.

§ 2º - Feita a apuração, o Secretário redigirá o boletim com o resultado da eleição, colocando os votados na ordem de crescente dos votos obtidos.

§ 3º - O Presidente procederá à leitura do boletim de apuração e proclamará os nomes dos Vereadores eleitos para a Comissão em votação.

Artigo 40 - A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na primeira sessão ordinária de cada Sessão Legislativa. Verificada a hipótese do artigo 37, a sessão será, exclusivamente, destinada à proclamação.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de tôdas as Comissões Permanentes, as sessões ordinárias subsequentes se destinarão ao mesmo fim, até a plena consecução dêsse objetivo.

Artigo 41 - Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas, em sua respectiva sala, a partir do primeiro dia destinado às suas reuniões ordinárias, para, sob a presidência do mais idoso de seus membros, proceder à eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único - Enquanto não fôr possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão continuará a ser presidida pelo Vereador mais idoso.



Folha n.º 20	de 1963
n.º 5044	de 63-29-
O Funcionario	

MARIA FERREIRA ENGELINI

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Artigo 42 - Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até o término da Sessão Legislativa, no início da qual tenham sido eleitos.

Artigo 43 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, às terças e quintas-feiras, e, extraordinariamente, quando necessário e convocadas pelos respectivos presidentes.

§ 1º - Os membros das Comissões farão jus à percepção de uma quota da parte variável da remuneração, por reunião ordinária a que tenham comparecido.

§ 2º - Cada Vereador não poderá fazer parte de mais de duas Comissões Permanentes.

§ 3º - Mesmo que participe de mais de uma Comissão Permanente e compareça a mais de duas reuniões semanais, ainda assim o Vereador somente fará jus à percepção de duas quotas da parte variável da remuneração.

Artigo 44 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a quatro reuniões consecutivas ordinárias.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão a que pertencia o Vereador.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo aos Vereadores que comuniquem, antecipadamente e por escrito, ao Presidente da Comissão, a justificativa da ausência às reuniões.

Artigo 45 - No caso de vaga, de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, ao Presidente da Câmara caberá a designação do substituto, mediante indicação do líder do Partido a que pertencer o substituído.

§ 1º - Não havendo mais de um Vereador da mesma legen-



Forma n.º 21 de pres.  
n.º 5044 de 1963  
O Presidente

-21-

# Câmara Municipal de São Paulo

da ou os demais já ocupando duas Comissões Permanentes, poderá o substituído, em caso de licença ou impedimento, indicar em outra bancada o seu suplente na Comissão a que pertencer.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Artigo 46 - Cada Comissão Permanente terá como Secretário um funcionário da Secretaria da Câmara, ao qual incumbirá todo o serviço de secretaria. E, também, poderá ter um ou mais assessores técnicos.

Artigo 47 - Poderão ainda participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos acerca do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou da entidade.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

## Secção III

### Da competência das Comissões Permanentes

Artigo 48 - Caberá às Comissões Permanentes:

- I - estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos, emendas e sub-emendas;
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;



Feita n.º 22 de prov. -22-  
n.º 5044 de 1963  
Câmara Municipal de São Paulo

III - tomar a iniciativa na elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara.

Artigo 49 - É competência específica:

I - Da Comissão de Justiça:

a) - opinar sobre:

- 1 - o aspecto constitucional, legal ou jurídico das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo os casos expressos previstos neste Regimento;
- 2 - toda matéria que necessitar de parecer especial sobre seu mérito e que não encontrar correspondência em outra Comissão Permanente;

b) - proceder a medidas:

- 1 - de responsabilidade do Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;
- 2 - que julgar necessárias, no caso de não ter o Executivo dado resposta às informações solicitadas pela Câmara;

c) - instaurar processo sobre a perda de mandato de Vereador.

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) - opinar sobre:

- 1 - a proposta orçamentária do Município, as modificações convenientes e as emendas apresentadas;
- 2 - proposições que criem ou aumentem despesa;
- 3 - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indireta-



# Câmara Municipal de São Paulo

- mente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público;
- 4 - a prestação de contas da Mesa da Câmara;
  - 5 - a prestação de contas do Prefeito, propondo projeto de decreto legislativo, aceitando-as ou rejeitando-as;
  - 6 - os balancetes e balanços da Mesa e da Prefeitura, acompanhando, por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;
  - 7 - as proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo;
- b)- elaborar, na falta da proposta orçamentária do Executivo, como determina o parágrafo único, do artigo 93, da Lei Orgânica dos Municípios, o projeto de lei orçamentária, tomando-se por base o orçamento vigente;
  - c)- redigir na conformidade do vencido, em primeira discussão, o projeto da lei orçamentária e elaborar sua redação final;
  - d)- assistir o plenário em tôdas as fases da elaboração do projeto da lei orçamentária;
  - e)- apresentar, no segundo semestre do último ano do mandato do Prefeito, projeto de decreto legislativo, fixando os vencimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem assim a verba de representação;
  - f)- elaborar o projeto de Resolução mencionado no artigo 104;
  - g)- zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;
  - h)- consultar sempre o Executivo sôbre a conveniên-



Processo n.º	24	de pro.
n.º	5044	de 1963
funcionário	AU	

-24-

# Câmara Municipal de São Paulo

MARIA FERREIRA ANGELINI

cia e oportunidade de leis que exijam recursos especiais.

### III - Da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos:

a) - opinar sobre:

- 1 - tôdas as proposições relativas a planos gerais ou parciais de urbanização;
- 2 - tôdas as proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo;
- 3 - alteração, interrupção e suspensão de empreendimentos do Município;
- 4 - tôdas as proposições que tratem da cessão em comodato, venda, hipoteca e permuta de bens imóveis de propriedade do Município;

b) - elaborar ou colaborar na feitura do Plano Diretor do Município, bem assim fiscalizar sua execução.

### IV - Da Comissão de Serviços de Utilidade Pública:

a) - opinar sobre:

- 1 - tôdas as proposições e matérias relativas aos serviços públicos de concessão municipal;
- 2 - tôdas as proposições e matérias relativas aos serviços públicos realizados pelo Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

b) - examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal, que interessem ao Município e aos munícipes.

### V - Da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social:

a) - opinar sobre:





# Câmara Municipal de São Paulo

- 1 - tôdas as proposições relativas à higiene e saúde pública e às obras assistenciais;
- 2 - hospitais, recreação pública, praças e jardins;
- 3 - plano de auxílio, prêmios e subvenções.

## VI - Da Comissão da Lavoura, Indústria e Comércio:

### a) - opinar sôbre:

- 1 - tôdas as proposições e assuntos referentes à economia urbana e rural, ao fomento da produção agrícola, ao cadastro territorial do Município;
- 2 - assuntos que regulem o comércio e a indústria e o abastecimento da cidade, ou que atinjam as suas atividades.

## VII - Da Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público:

### a) - opinar sôbre:

- 1 - tôdas as proposições que se relacionam com o pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara.

## VIII - Da Comissão de Educação e Cultura:

### a) - opinar sôbre:

- 1 - proposições relativas à educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e esportes.
- 2 - proposições que versarem sôbre denominação de vias e logradouros públicos e de próprios municipais.

## IX - Da Comissão de Redação:

- a) - oferecer redação final às proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento, e observado o disposto no parágrafo único do artigo 252.

Artigo 50 - É vedado a qualquer Comissão, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame, opinar sôbre o que não fôr de sua competência, e, sobretudo, em desacordo com o parecer:

- a) - da Comissão de Justiça, quanto ao aspecto constitu -



Forma n.º 26  
n.º 5044 de 1963  
O Presidente

-26-

# Câmara Municipal de São Paulo

cional, legal ou jurídico das proposições;

- b) - da Comissão de Finanças e Orçamento, quanto à conveniência ou oportunidade de despesas.

## Secção IV

### Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Artigo 51 - Nas ausências do Presidente às reuniões da Comissão, substitui-lo-á o Vice-Presidente.

§ 1º - Nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência da Comissão caberá ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - A presidência das Comissões Reunidas caberá ao Presidente mais idoso e na sua ausência será substituído pelos demais Presidentes, na ordem decrescente das idades. E na ausência dos Presidentes, a presidência caberá aos Vice-Presidentes, também na ordem decrescente das idades, e, na falta destes, caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Artigo 52 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à presidência dela, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso substituído pelo Vice-Presidente.

Artigo 53 - Os Presidentes das Comissões Permanentes, sob a presidência do Presidente da Câmara, reunir-se-ão, mensalmente, para expôr sobre o estado de trabalho e produtividade das Comissões, para acertar planos e medidas do interêsse delas e para troca de opiniões e experiências, para examinar e assentar providências sobre o rápido andamento das proposições.

Artigo 54- Ao Presidente da Comissão Permanente compete:



Volta n.º 27 de pros.  
n.º 5044 s. 63 -27-  
O Secretário

## Câmara Municipal de São Paulo

- 1 - fixar o horário das reuniões ordinárias;
- 2 - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento dos membros da Comissão;
- 3 - presidir às reuniões e nelas manter a ordem e a solemnidade necessárias;
- 4 - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores designados, mediante rodízio, para emitir parecer;
- 5 - fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a ata da reunião anterior e submetê-la à votação;
- 6 - conceder a palavra durante as reuniões;
- 7 - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates, ou faltar à consideração de seus pares;
- 8 - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido, ou se desviar da matéria em debate;
- 9 - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado da votação;
- 10 - conceder vista dos processos, observado o disposto no § 3º, do artigo 60.
- 11 - assinar em primeiro lugar os pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo, após a assinatura do relator;
- 12 - enviar à Mesa a matéria destinada à leitura ao Plenário;
- 13 - promover a publicação das atas e pareceres da Comissão na Imprensa Oficial;
- 14 - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para membros da Comissão, nos casos de vaga, licença ou impedimento;
- 15 - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
- 16 - resolver, de acôrdo com o Regimento, tôdas as questões



Processo n.º 28 de 1963  
n.º 5044 de 1963  
O Funcionário

# Câmara Municipal de São Paulo

de ordem suscitadas na Comissão;

17 - apresentar ao Presidente da Câmara relatórios mensais e anual dos trabalhos da Comissão, neles mencionando a data de entrada dos processos, a data de distribuição, o assunto neles contido e as providências tomadas no tocante ao seu andamento; e

18 - justificar, perante o Presidente da Câmara, as faltas de membros da Comissão às reuniões.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator, e terá voto em tôdas as deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando fôr o caso.

Artigo 55 - Dos atos e deliberações do Presidente sôbre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro para o Plenário da Comissão.

## Secção V

### Das Reuniões

Artigo 56 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nas salas a elas reservadas, em horário e dias prefixados.

§ 1º - A Imprensa Oficial publicará, anualmente, a relação das Comissões Permanentes e respectivos membros.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão realizadas por convocação dos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de qualquer membro da Comissão.

§ 3º - As Comissões não poderão reunir-se nos dias e horários destinados às sessões ordinárias da Câmara, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Artigo 57 - Salvo deliberação em contrário, as reuniões



Folha n.º 29 de pros.  
n.º 5044 de 1963 -29-  
O Secretário

# Câmara Municipal de São Paulo

das Comissões serão públicas.

§ 1º - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes Vereadores e pessoas convocadas pela Comissão, servindo de Secretário um membro da Comissão, designado pelo Presidente, ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretaria da Câmara.

§ 2º - Nas reuniões secretas deliberar-se-á, sempre, sobre a conveniência de ser discutido e votado também em sessão secreta da Câmara o assunto nelas tratado.

§ 3º - Os papéis relativos à matéria que, a juízo da Comissão, deva ser apreciada em sessão secreta da Câmara, serão entregues, em sigilo, à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Artigo 58 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido.

§ 1º - As atas das reuniões públicas serão insertas, obrigatoriamente, na Imprensa Oficial.

§ 2º - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao fim da reunião, assinadas por todos os membros presentes e, depois de rubricadas em tôdas as fôlhas e lacradas pelo Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

## Secção VI

### Dos Trabalhos

Artigo 59 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 60 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer processo, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais sete pelo Presidente da Câmara, a requerimento, em separado, do Presidente da Comissão,



Forma n.º 30  
n.º 5044  
12 DEZ. 63  
O Secretário

-30-

# Câmara Municipal de São Paulo

MARIA FERREIRA ANGELINI

em caso de motivo justificado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o Presidente da Comissão receber o processo.

§ 2º - O Presidente da Comissão deverá designar relatores para os processos no prazo máximo de três dias, contados da data em que referidos processos derem entrada na secretaria da Comissão.

§ 3º - Se houver pedido de vista, esta será pelo prazo máximo, comum e improrrogável, de cinco dias.

§ 4º - O membro de Comissão que, por sua culpa, retiver qualquer processo, sob sua responsabilidade, além dos prazos previstos neste artigo e seu parágrafo 3º, perderá o direito às quotas da parte variável da remuneração correspondentes ao número de sessões de atraso, devendo o Presidente da Comissão comunicar o fato ao Presidente da Câmara, para os fins de não pagamento das quotas.

Artigo 61 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá a Comissão devolver o processo à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta dêste, o Presidente da Comissão justificará o motivo.

Artigo 62 - Dependendo o parecer do exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá o Presidente desta lançar tal informação no processo e devolvê-lo à Secretaria, onde permanecerá sem fluência de prazos, até que se torne possível o exame da matéria.

Artigo 63 - Com a fluência dos prazos destinados ao exame de cada Comissão, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.



Process. n.º 31	de 1963.
n.º 5044	de 1963
O Presidente	AAA

# *Câmara Municipal de São Paulo*

MARIA FERREIRA ANGELINI

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara determinará a pronta restauração do processo, se isto se fizer necessário.

Artigo 64 - As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de votação do Plenário, tôdas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo, nos termos do presente artigo, interromperá os prazos previstos no artigo 60.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de vinte dias corridos, contados da data em que fôr expedido o respectivo ofício, se o Executivo dentro daquele prazo não prestar as informações requisitadas.

Artigo 65 - As Comissões, no exercício de suas respectivas atribuições, poderão convidar pessoas a depor, solicitar informações e documentos de qualquer natureza, enfim, proceder tôda e qualquer diligência reputada necessária para a perfeita instrução e esclarecimento dos processos.

Artigo 66 - Quando qualquer processo fôr distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, ouvida em primeiro lugar a de Justiça e, em último, a de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - O processo, sujeito ao pronunciamento de mais de uma Comissão, será encaminhado de uma a outra, feitos os registros por intermédio da Secção competente.

Artigo 67 - Pretendendo uma Comissão que outra se manifeste sobre o processo a ela submetido, antes de seu próprio pronunciamento, ou desejando com outra reunir-se para deliberar a respeito, o



Feito n.º 32	63
n.º 5044	-32-
O Nacionalista	M

# Câmara Municipal de São Paulo

Presidente da Comissão, no primeiro caso, o requererá ao Presidente da Câmara, que o despachará, e, no segundo, entender-se-á com o Presidente da outra Comissão, designando ambos, de comum acôrdo, a data em que se realizará a reunião conjunta.

Artigo 68 - A manifestação de uma Comissão sôbre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em processo de sua autoria, quando a Câmara assim o deliberar, nos têrmos expressos dêste Regimento.

## Secção VII

### Dos Pareceres

Artigo 69- Parecer é o pronunciamento da Comissão sôbre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º - O parecer, que poderá ser verbal sômente nos casos expressos previstos por êste Regimento, será escrito e constará de três partes:

- I - relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;
- II - voto do relator, tanto quanto possível sintético, com sua opinião sôbre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sôbre a necessidade de se lhe oferecer, ou oferecendo-lhe, substitutivo, emendas e sub-emendas;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros da Comissão que votaram a favor ou contra.

§ 2º - O parecer sômente será considerado aprovado se contar com a maioria dos membros presentes.

Artigo 70 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sôbre os pareceres mediante voto.





*Câmara Municipal de São Paulo*  
MARIA FERREIRA ANGELINI

§ 1º - Será "vencido" o voto contrário ao parecer;

§ 2º - Será "voto em separado" o que fôr fundamentado ou chegar a conclusão diversa da do parecer.

§ 3º - Será "pelas conclusões", quando houver discordância da fundamentação do parecer, mas houver concordância com suas conclusões;

§ 4º - Será " com restrições", quando a divergência com o parecer não fôr fundamental.

Artigo 71 - O parecer do relator não acolhido pela maioria dos membros presentes da Comissão, constituirá "voto em separado". E o "voto em separado", divergente do parecer, desde que aprovado pela maioria dos membros presentes da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 72 - Para efeito de contagem dos votos emitidos sobre os pareceres serão contados:

I - favoráveis, os:

- a) - "pelas conclusões";
- b) - "com restrições"; e
- c) - "em separado", não divergentes das conclusões.

II - contrários, os:

- a) - "vencidos"; e
- b) - "em separado", contrários às conclusões.

Parágrafo único - A simples aposição da assinatura no parecer, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário ao mesmo parecer.

Artigo 73 - O relator designado, nos casos expressamente permitidos por êste Regimento, pelo Presidente da Comissão ou, na sua ausência, pelo mais idoso dos membros presentes, para emitir parecer verbal, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favorá-



# Câmara Municipal de São Paulo

veis e quais os contrários à proposição.

Artigo 74 - O parecer da Comissão de Justiça, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta deverá baixar ao Plenário, a fim de ser discutida aquela prejudicial. Somente no caso de rejeitada é que a proposição terá andamento, ouvindo-se as demais Comissões, sendo arquivada, em caso contrário.

Parágrafo único - Visando sanar a inconstitucionalidade ou ilegalidade apontada no parecer, poderá qualquer Vereador oferecer substitutivo ou emenda à proposição, devendo o processo retornar à Comissão de Justiça para novo pronunciamento.

## Seccão VIII

### Das Comissões Especiais, de Inquérito e de Representação

Artigo 75 - As Comissões Especiais serão constituídas para fim pré-determinado, dentro da legislatura, por proposta da Mesa ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, aprovado, em votação nominal, pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 1º - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial só será submetido à discussão e votação se indicar, desde logo:

- I - a finalidade;
- II - o número de membros; e
- III - o prazo de funcionamento.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que deverão compor a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos representados na Câmara, e será sempre o Presidente da Comissão o designado em primeiro lugar.

§ 3º - A Comissão Especial, concluídos seus trabalhos, elaborará parecer sobre a matéria, com as conclusões a que chegou, devendo o parecer ser submetido à discussão e votação únicas, pelo Plenário.



Feito n.º 35	...
n.º 5044	63
O Secretário	<i>[Signature]</i>

-35-

# Câmara Municipal de São Paulo

rio, durante a Ordem do Dia.

Artigo 76 - A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

Artigo 77 - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assunto da competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Artigo 78 - A Câmara poderá constituir Comissões de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Prefeito, dos membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, ou de Vereadores, no desempenho de suas funções.

§ 1º - Em relação ao Prefeito e aos membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, o processo terá início mediante representação escrita e fundamentada da maioria absoluta da Câmara e será encaminhado à Comissão de Justiça para dizer se preenche os requisitos legais.

§ 2º - O parecer da Comissão de Justiça concluirá por projeto de Resolução, propondo o prosseguimento ou arquivamento do processo. Este projeto será submetido a discussão única.

§ 3º - Resolvido que o processo deverá prosseguir, desde logo e automaticamente, ficará a Comissão constituída pelos líderes de todas as Bancadas com assento à Câmara, independentemente de promulgação da Resolução, e será presidida pelo mais idoso, que a convocará para se reunir, dentro das 48 horas seguintes, em local e horário pré-fixados e que não prejudiquem o funcionamento das sessões ordinárias da Câmara ou das Comissões Permanentes.

§ 4º - A Comissão se instalará e deliberará com a presença da maioria de seus membros.

§ 5º - Instalada a Comissão, deverão o acusado ou acusados



Fecha n.º 36 no proc.  
n.º 5044 de 1863 -36-  
O Functionario \_\_\_\_\_  
MARI FERREIRA ANGELI

## Câmara Municipal de São Paulo

ser cientificados, dentro de cinco dias, dos termos do processo, abrindo-se-lhes o prazo de quinze dias, para que apresentem defesa prévia.

§ 6º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse da defesa prévia ou não, procederá às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas, emitindo afinal parecer que conclua por projeto de resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

§ 7º - A Comissão terá o prazo de vinte dias, prorrogável por mais dez, quando requerido, e aprovado pelo Plenário, para emitir o parecer mencionado no parágrafo anterior.

§ 8º - O parecer que concluir pela improcedência da representação será votado, preliminarmente, pelo Plenário e será aprovado se contar com a maioria de votos dos membros da Câmara; se rejeitado, voltará o processo à Comissão, para, no prazo de três dias, com os argumentos fornecidos pelo Plenário, elaborar novo parecer, que concluirá por projeto de resolução pela procedência da acusação, sujeito a uma só discussão e aprovado pelo Plenário por dois terços dos membros da Câmara. Se a votação não alcançar êste quorum, prevalecerá o parecer concluindo pela improcedência da representação.

§ 9º - A votação se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com a indicação se "aceita" ou "rejeita" o parecer, e deverá ser assinada pelo votante, sendo nulo o voto que não contiver qualquer destes requisitos.

§ 10 - Nenhum membro da Mesa poderá presidir qualquer Sessão, na qual se apreciará o parecer da Comissão acêrca de acusações que envolvam um ou todos os membros da Mesa, cabendo a presidência da Sessão ao Vereador mais idoso.

§ 11 - O acusado ou acusados poderão assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgarem conveniente no interêsse de sua defesa, perante a Comissão.



Folha n.º 37	do pros.
n.º 5044	d: 1963
Transcrito	MA

-37-

# Câmara Municipal de São Paulo

§ 12 - Julgada procedente a acusação, o Plenário decidirá sôbre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo; decidirá, ainda, sôbre a conveniência do envio do inquérito à Justiça Comum para a aplicação da sanção civil ou criminal, se fôr o caso.

Art. 79 - Às Comissões Especiais e de Inquérito, no tocante ao funcionamento delas, se aplicarão as normas dêste Regimento relativas às Comissões Permanentes, que forem com elas compatíveis.

Art. 80 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, e serão constituidas por designação da Mesa ou a requerimento de um têrço, no mínimo, dos Vereadores, com a aprovação do Plenário.

Parágrafo único - Compete ao Presidente da Câmara a nomeação dos respectivos membros da Comissão e dela será sempre presidente o designado em primeiro lugar.



Febla n.º 38 do pros.  
L.º 5044 de 1963  
O Secretário: A  
MARTA FERREIRA ANJELINI

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 81 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Art. 82 - As deliberações do Plenário serão tomadas, presente a maioria dos vereadores, por maioria simples de votos, salvo as determinações regimentais e legais explícitas.

Art. 83 - O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta de votos, na:

- a) - eleição da Mesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º;
- b) - escolha do Prefeito e do Vice-Prefeito, na hipótese prevista no parágrafo 4º, do artigo 53, da Lei Orgânica dos Municípios; e,
- c) - hipótese prevista na alínea "b", do artigo 32, da Lei Orgânica dos Municípios.

II - pelo voto mínimo de dois terços da Câmara, sobre:

- a) - decretação da perda de mandato do Vereador;
- b) - destituição da Mesa ou de membros dela; e
- c) - decretação da responsabilidade do Prefeito (parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal de nº 3 528/59).

III - pelo voto mínimo de dois terços dos presentes, para:

- a) - aprovação de disposição vetada, total ou parcialmente;
- b) - alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno;



Folha n.º 39 de pros.  
n.º 5044 de 1963  
O Secretário *Maria*  
MARIA FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

-39-

c) - aprovação de proposição sobre:

- 1 - autorização para empréstimos;
- 2 - concessão de serviços públicos;
- 3 - venda, hipoteca ou permuta de bens imóveis.

Art. 84 - São atribuições do Plenário:

- 1 - elaborar Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
- 2 - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes ao interesse do Município;
- 3 - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- 4 - eleger os membros da Mesa e, verificada a hipótese prevista no artigo 38, os membros das Comissões Permanentes, bem como constituir as Comissões Especiais, de Inquérito e de Representação, nos termos do presente Regimento;
- 5 - apreciar os vetos do Prefeito;
- 6 - discutir e votar o Orçamento;
- 7 - autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários;
- 8 - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- 9 - pedir informações e convocar o Prefeito para esclarecimentos;
- 10 - autorizar empréstimos, subvenções e concessões municipais;
- 11 - autorizar a venda, permuta e hipoteca de bens imóveis do Município;
- 12 - autorizar a realização de convênios e consórcios;
- 13 - aprovar o Plano Diretor do Município;
- 14 - isentar impostos e perdoar dívida ativa;



Forma: 40  
n.º 5044 de 63  
M.º

-40-

# Câmara Municipal de São Paulo

SILVIA FERREIRA LINGELM

- 15 - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos;
- 16 - deliberar sobre pedido de licença do Prefeito e Vereadores;
- 17 - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- 18 - deliberar sobre a destituição da Mesa e cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- 19 - formular representação junto às autoridades federais, estaduais e municipais;
- 20 - julgar os recursos contra atos do Presidente e da Mesa da Câmara;
- 21 - eleger o Prefeito, verificada a hipótese prevista no parágrafo 4º, do artigo 53, da Lei Orgânica dos Municípios; e,
- 22 - exercer outras atribuições conferidas por lei.

## TÍTULO III

### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

##### Da posse

Art. 85 - Os Vereadores empossar-se-ão pela presença à sessão especial de instalação da Câmara, no início da legislatura, e após o compromisso, na forma prescrita pelo parágrafo único do art. 4º deste Regimento.

Parágrafo único - Os demais Vereadores que não comparecerem à sessão especial de instalação, bem como os suplentes posteriormente





# Câmara Municipal de São Paulo

MARIA FERREIRA ANGELINI

convocados, serão empossados na primeira sessão ordinária a que comparecerem, perante o Presidente da Câmara, após a apresentação do respectivo diploma e prestando o mesmo compromisso.

## CAPÍTULO II

### Dos Deveres dos Vereadores

Art.º 86 - São deveres dos Vereadores:

- a) - residir no território do Município;
- b) - fazer, no início e término do mandato, declaração de bens, que será entregue ao Presidente da Câmara, em sobrecarta lacrada;
- c) - comparecer, à hora regimental, nos dias designados, para abertura da sessão;
- d) - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas de que fôrem procuradores ou representantes, ou de interesse de parentes até o terceiro grau civil;
- e) - desempenhar-se dos encargos que lhes fôrem cometidos, salvo motivo justo alegado, conforme o caso, perante a Mesa ou a Câmara;
- f) - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito das quais sejam integrantes, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a êles distribuídos, observando-se os prazos regimentais;
- g) - propôr à Câmara, por escrito, tôdas as medidas julgadas convenientes ao interesse do Município, e à segurança e bem estar dos munícipes,



Forma n.º 42 de proc.  
n.º 5044 de 1963  
O nome \_\_\_\_\_  
MATA FERREIRA ANGELO

# Câmara Municipal de São Paulo

-42-

- bem como impugnar as que lhes pareçam prejudiciais ou contrárias ao interesse público; e,
- h) - comunicar à Mesa sua falta ou ausência, quando tiverem motivo justo para deixar de comparecer às sessões.

Parágrafo único - São considerados motivos justos: doença comprovada, nojo, gala e serviço da Câmara por delegação do Plenário.

## CAPÍTULO III

### Das Vagas

Art. 87 - As vagas na Câmara somente se darão por:

- I - falecimento;
- II - renúncia expressa; ou,
- III - perda do mandato.

§ 1º - À Câmara caberá declará-las, por proposta de qualquer Vereador.

§ 2º - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, autenticado e dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que o ofício seja lido em sessão e lançado na respectiva ata e esta fôr aprovada.

§ 3º - A perda do mandato só poderá ser declarada pela Câmara, depois de aprovada pelo voto mínimo de dois terços (2/3) de seus membros, ressalvado o disposto no artigo 98.

§ 4º - Ocorrida a vaga, convocar-se-á o suplente e, se não houver, far-se-á a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.



Verba n.º 43 de 1963  
5044 de 1963  
M. FERREIRA MAGALHÃES

# Câmara Municipal de São Paulo

## CAPÍTULO IV

pg. 43

### DAS LICENÇAS

Art. 88 - O Vereador poderá obter licença, por tempo determinado, para:

I - desempenhar missões públicas de caráter transitório;

II - participar de congressos, conferências e reuniões culturais;

III - tratamento de saúde; ou,

IV - tratar de interesses particulares.

§ 1º - Mediante votação da maioria da Câmara, nos casos dos itens I e II do presente artigo.

§ 2º - Mediante comunicação escrita, com firma reconhecida, ou verbalmente, da Tribuna, nos casos dos itens III e IV do mesmo artigo.

Art. 89 - O requerimento de licença, considerado matéria de extrema urgência, deverá ser dirigido à Mesa, por escrito, sendo submetido imediatamente a votos, sem discussão.

Art. 90 - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente. Se não houver, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 91 - O Vereador licenciado para tratamento de saúde, instruindo seu requerimento com atestado médico, não perderá o direito à parte fixa da remuneração.

Art. 92 - Não terá direito à parte fixa da remuneração o Vereador licenciado para tratar de interesses particulares.

Art. 93 - O Vereador, para afastar-se do território nacional, deverá dar prévia ciência à Câmara, sendo considerado licenciado nos termos do inciso IV, do art. 88, salvo se a serviço da Câmara,



44  
5044  
63  
MARIA FERREIRA ANGELINI

-44-

# Câmara Municipal de São Paulo

por delegação do Plenário, ou para tratamento da saúde.

## CAPÍTULO V

### Da Perda do Mandato

Art. 94 - O Vereador perderá o mandato:

- I - por infração ao artigo 31, alíneas "a" à "f", da Lei Orgânica dos Municípios;
- II - por falta, sem licença, às sessões, por mais de sessenta dias consecutivos (Lei Orgânica, art. 31, § único);
- III - por procedimento reputado incompatível com o decôro parlamentar (Constituição Federal, art. 48, § 2º);
- IV - pela cassação do registro do respectivo Partido quando incidir no § 13 do artigo 141 da Constituição Federal;
- V - pela perda dos direitos políticos;
- VI - pela cassação do diploma, feita por Tribunal competente, nos casos previstos em lei.

Art. 95 - A instauração do processo para perda do mandato dar-se-á:

- a) - nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior, mediante proposta de qualquer Vereador;
- b) - no caso do inciso III, também do mesmo artigo, por iniciativa da Mesa, ou mediante representação fundamentada da maioria dos membros da Câmara;



Volume n.º 45	to proc.
n.º 5044	de 13 63
O Secretário	
MARIA FERREIRA AMARAL	

-45-

# Câmara Municipal de São Paulo

c) - nos casos dos incisos IV, V e VI, ainda do mesmo artigo, mediante a comunicação do órgão judiciário ou autoridade que houver cassado o registro do Partido, declarado a perda dos direitos políticos, ou cassado o diploma.

Art. 96 - O processo, nos casos dos incisos I a III, do artigo 94, será encaminhado à Comissão de Justiça para dizer se preenche os requisitos legais.

Parágrafo único - O parecer concluirá por projeto de resolução propondo o prosseguimento ou arquivamento do processo. Este projeto será submetido a uma única discussão.

Art. 97 - Resolvido que o processo deverá prosseguir, desde logo e automaticamente, será constituída a Comissão de Inquérito, que terá composição e funcionamento nos termos do artigo 78 e parágrafos, deste Regimento.

Art. 98 - Nos casos dos incisos IV a VI, do artigo 94, caberá à Mesa, dentro de 48 horas do recebimento da comunicação, declarar extintos os mandatos, cujo ato se dará por perfeito e acabado com sua publicação no Diário Oficial.

## CAPÍTULO VI

### Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 99 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.



Fecha n.º	46	de pros.
n.º	5044	de 12 63
O. T. n.º	A	
MARIA FERREIRA ANGLINI		

# Câmara Municipal de São Paulo

pg 46

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita comunicação à Mesa.

§ 3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do Plenário, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 100 - É de competência dos líderes, além de outras atribuições conferidas por êste Regimento, a indicação dos membros do respectivo Partido e seus substitutos, nas Comissões Permanentes.

Art. 101 - É facultado aos líderes, respeitado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 120, dêste Regimento, em caráter excepcional, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra, por tempo nunca superior a cinco minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Art. 102 - Sempre que os Partidos políticos, com representação na Câmara, feita a comunicação à Mesa, constituírem Coligação Partidária, ficará esta com a faculdade de indicar um líder e um vice-líder, para intérpretes de seu pensamento nos trabalhos legislativos, os quais gozarão das prerrogativas do artigo anterior.

## CAPÍTULO VII

### Da remuneração

Art. 103 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada Legislatura para a subsequente.

Art. 104 - A Comissão de Finanças e Orçamento elaborará, até o dia 15 de agosto da última sessão legislativa, o projeto de Resolução, fixando as novas bases da remuneração dos membros da Câmara pa--



Folha n.º 47	de pros.
n.º 5044	de 1963
O Funcionario	MARIA FERREIRA ANGELINI

-47-

# Câmara Municipal de São Paulo

ra a legislatura seguinte.

§ 1º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não houver e laborado referido projeto até a data mencionada, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da primeira sessão, em forma de proposição legislativa, a Resolução respectiva em vigor.

§ 2º - As emendas a êsse projeto serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo improrrogável de três dias, emitir seu parecer.

§ 3º - Se o projeto de Resolução não fôr aprovado até a data das eleições relativas à vereança, ficará êle prejudicado e será arquivado, prevalecendo para a legislatura seguinte a Resolução vigente.

Art. 105 - A remuneração dos Vereadores compôr-se-á de duas partes: uma fixa e outra variável.

§ 1º - A parte fixa será devida a partir da posse.

§ 2º - A parte variável, que correponderá a uma diária, somente será paga pelo comparecimento do Vereador às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes realizadas no dia.

§ 3º - A retirada do Vereador, durante a sessão, implicará em perda da parte variável, quando não justificada previamente perante a Presidência.

§ 4º - O Presidente justificará a ausência do Vereador, quando êle se encontrar no desempenho de suas funções a serviço da Câmara.

Art. 106 - O Presidente da Câmara terá direito, além da remuneração, a uma verba de representação igual à fixada para o Prefeito.

Art. 107 - Os membros da Mesa, pelo exercício de suas funções próprias, têm o direito de perceber, da parte variável, o valor equivalente a duas reuniões semanais.



TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 108 - As sessões da Câmara serão:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias; e,
- III - especiais.

Art. 109 - As sessões ordinárias terão a duração de 4 horas e só se realizarão às segundas, quartas e sextas-feiras, com início às 15 horas, desde que presentes, em sua abertura, um terço no mínimo dos membros da Câmara.

§ 1º - As sessões ordinárias compor-se-ão de 5 partes:

- a) - Pequeno Expediente;
- b) - Grande Expediente;
- c) - Prolongamento do Expediente;
- d) - Ordem do Dia; e
- e) - Explicação Pessoal.

§ 2º - Entre o Prolongamento do Expediente e a Ordem do Dia haverá um intervalo de 20 minutos, durante o qual a sessão estará suspensa.

Art. 110 - Não haverá sessões ordinárias durante o mês de julho e no período entre 25 de dezembro e 24 de janeiro, assim como nos dias feriados e de ponto facultativo.

Art. 111 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:





*Câmara Municipal de São Paulo*

MARIA FERRIRA ANGELINI

- I - pelo Presidente da Câmara, de ofício;
- II - pela maioria dos Vereadores; e
- III - por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias das ordinárias, antes ou depois destas, nos domingos e feriados, e terão a mesma duração das ordinárias.

§ 2º - Nos períodos de recesso da Câmara, esta somente poderá reunir-se em sessão extraordinária em caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação, de ofício pelo Presidente ou mediante requerimento assinado pela maioria de seus membros.

§ 3º - As sessões extraordinárias, salvo em caso de extrema urgência, serão convocadas com antecedência mínima de três dias.

§ 4º - Será considerado motivo de extrema urgência a apreciação de matéria, cujo adiamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

§ 5º - Sempre que o Presidente convocar sessão extraordinária, fará a devida comunicação aos Vereadores, em sessão mediante aviso imediato, ou em publicação pela Imprensa Oficial, prefixando o dia, a hora e a Ordem do Dia.

§ 6º - Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação nas formas previstas no parágrafo anterior, a Mesa tomará as providências que julgar necessárias.

§ 7º - As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença da maioria absoluta no mínimo, dos membros da Câmara.



fls. 50

Volume n.º 50 de 1963  
n.º 5044 de 1963  
A  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

# Câmara Municipal de São Paulo

§ 8º - Nas sessões extraordinárias, não haverá tempo destinado ao expediente, sendo todo êle empregado na apreciação da matéria para que foram convocadas.

Art. 112 - À hora do início das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares no Plenário, depois de haverem assinado o respectivo livro de presença, que, para êsse fim, ficará à disposição dos mesmos, naquêle recinto.

Art. 113 - Verificada a presença de número legal, o Presidente abrirá a sessão com as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

§ 1º - Inexistindo número legal, proceder-se-á segunda chamada, dentro de quinze minutos, não se computando êste tempo no prazo de duração da sessão.

§ 2º - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do expediente, independentemente de leitura, dando-se-lhes publicidade no Diário Oficial.

Art. 114 - As sessões, tanto ordinárias como extraordinárias, mediante aprovação da Câmara, poderão ser prorrogadas, por tempo determinado, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação da duração da sessão serão escritos e votados pelo processo nominal, independentemente de discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa quinze minutos antes do termo da sessão e não poderão ser por tempo inferior a uma hora, nem superior a quatro.

§ 3º - O Presidente, ao receber o requerimento, dêle dará conhecimento imediato ao Plenário.



Feito a. 51 de maio.  
n. 5044 de 63  
O Presidente *MA*

fls.51

# Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º - O requerimento de prorrogação terá preferência, e, ainda que haja orador na tribuna, será êle interrompido para que seja votado dentro dos cinco últimos minutos para encerramento da sessão.

§ 5º - Não estará obrigado a votar o requerimento o orador que se encontrar na tribuna, no momento de sua votação.

§ 6º - Ficará prejudicada a votação do requerimento, se seu autor não estiver presente no momento de sua chamada nominal.

§ 7º - Aprovada a prorrogação, seu prazo não poderá ser restringido, salvo se encerradas a discussão e votação da matéria, para cujo efeito foi a sessão prorrogada, ou terminada a explicação pessoal.

Art.115 - As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da maioria da Câmara, para o fim específico que lhes fôr determinado.

Parágrafo único - Nas sessões especiais não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art.116 - As sessões serão publicas mas, excepcionalmente, poderão ser secretas.

Art.117 - A sessão poderá ser suspensa:

- a) - para preservar a ordem;
- b) - para permitir que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- c) - para recepcionar visitante ilustre;
- d) - para a transformação de sessão pública em secreta.



Folha n.º 52 de pros.  
n.º 5044 de 1963  
Município de São Paulo

# Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - A suspensão de sessão, para parecer de Comissão, não poderá exceder de quinze minutos.

§ 2º - O prazo de suspensão da sessão não será computado no tempo de sua duração.

Art. 118 - A sessão poderá ser levantada antes de finda sua duração, nos seguintes casos:

- I - tumulto grave;
- II - em homenagem à memória dos que faleceram durante o exercício do mandato de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidentes da Câmara Federal ou do Senado, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Prefeito ou Vice-Prefeito da Capital, Presidente da Assembléia Legislativa e da Câmara, Presidente do Tribunal de Justiça e Vereador.
- III - quando presentes, em verificação de presença, menos de um terço dos Vereadores.

Art. 119 - Durante as sessões:

- 1 - só os Vereadores poderão permanecer no Plenário;
- 2 - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;
- 3 - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;
- 4 - o orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- 5 - ao falar do Plenário, o orador deverá o-



Forma n.º 53  
n.º 5044  
O funcionamento

*Câmara Municipal de São Paulo*

- ocupar um de seus microfones e em nenhum caso poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- 6 - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lha conceda; e somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;
  - 7 - se o Vereador pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na Tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
  - 8 - se, apesar dessa advertência e dêsse convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
  - 9 - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;
  - 10 - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
  - 11 - se este último convite não fôr atendido, o Presidente tomará as providências que julgar convenientes, podendo determinar a suspensão ou levantamento da sessão;
  - 12 - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
  - 13 - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder seu nome do tratamento de senhor ou de Vereador;



Processo n.º 54  
de 1963  
5044  
M.ª  
TAMARA FERREIRA PINHEIRO LIMA

# *Câmara Municipal de São Paulo*

- 14 - dirigindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência ou de Nobre Colega ou Nobre Vereador;
- 15 - nenhum Vereador poderá referir-se aos colegas, e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma descortez ou injuriosa; e,
- 16 - no início de cada votação, o Vereador deverá permanecer em sua poltrona.

Art. 120 - O Vereador só poderá falar para:

- a) - versar assunto de sua livre escolha no Pequeno Expediente, Grande Expediente e Explicação Pessoal;
- b) - discutir matéria em debate;
- c) - encaminhar votação;
- d) - declaração de voto;
- e) - apartear;
- f) - apresentar ou retirar requerimento;
- g) - questão de ordem;
- h) - defender-se de ataque ou acusação de colega; e,
- i) - comunicação importante como líder, ou por sua delegação expressa.

§ 1º - Pela ordem, o Vereador só poderá falar para:

- I - propor o melhor método de direção dos trabalhos;
- II - reclamar contra preterição de formalidade regimental;
- III - suscitar dúvida sobre a interpretação do Regimento;



Volume n.º 55 de 1963  
n.º 5044 de 1963  
O Secretário \_\_\_\_\_

*Câmara Municipal de São Paulo*  
MARIA FERREIRA ANGELINI

IV - dirigir à Mesa comunicações nos termos da letra "i" do presente artigo;

V - solicitar da Mesa esclarecimentos sobre assuntos de interêsse do Vereador ou da Casa.

§ 2º - Durante a fase do Pequeno Expediente, não se admitirá questão de ordem.

§ 3º - Durante o Prolongamento do Expediente, só se admitirão questões de ordem fundadas nos itens I e II, do parágrafo 1º, dêste artigo.

§ 4º - As questões de ordem, com as ressalvas dos dois parágrafos anteriores, serão admitidas em tôdas as demais fases das sessões.

§ 5º - Suscitadas as questões de ordem, se comportarem respostas, deverão ser dadas imediatamente, se possível; caso contrário, deverão ser dadas logo na sessão ordinária seguinte.



Forma n.º 56 de 1963  
n.º 5044 de 1963  
O Presidente  
MARI FERREIRA ANGELINI

*Câmara Municipal de São Paulo*

CAPÍTULO II

Das Sessões Públicas

Secção I

Das Atas e da Imprensa Oficial

Art. 121 - De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á uma ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos.

§ 1º - A ata será lavrada, ainda que não haja sessão por falta de número, e, nesse caso, além do expediente despachado, nela se-rão mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

§ 2º - A ata só será lida se algum Vereador o requerer, devendo, entretanto, estar sôbre a Mesa dos trabalhos, à disposição dos Ve-readores, uma hora, no mínimo, antes do início da Sessão.

Art. 122 - A ata da Sessão anterior será considerada aprova-da na Sessão Ordinária subsequente, independentemente de votação, desde que não haja impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º - O Vereador só poderá falar sôbre a ata para impugná-la ou pedir sua retificação e não poderá fazê-lo mais de uma vez e por mais de cinco minutos.

§ 2º - Se houver impugnação, a ata será submetida à deliberação do Plenário; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 3º - Se houver pedido de retificação e não sendo esta con-testada, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso con-trário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - A discussão em torno da impugnação ou retificação da ata, em hipótese alguma, poderá exceder o tempo todo destinado ao Expediente.





Ata n.º 57 do pres.  
n.º 5044 de 1863  
O Secretário \_\_\_\_\_

-57-

# Câmara Municipal de São Paulo

MARIA FERREIRA ANGELINI

§ 5º - Esgotado todo o tempo do Expediente, a ata será submetida à votação.

Art. 123 - A ata da última sessão, no termo de cada sessão legislativa, será redigida e submetida à aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a Sessão.

Art. 124 - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 125 - Além da ata referida nos artigos anteriores, a Imprensa Oficial publicará tôdas as ocorrências da Sessão anterior, apanhadas na íntegra pelo Serviço de Taquigrafia, constituindo essa publicação a ata impressa dos trabalhos.

Art. 126 - Os discursos proferidos durante a Sessão serão publicados por extenso na ata impressa, atendidas as restrições regimentais expressas.

Art. 127 - Os discursos, que forem publicados com êrros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves, de modo a desnaturar o sentido dos mesmos, serão republicados, de ofício ou a requerimento do autor, dentro de três dias.

Art. 128 - Se o orador não desejar fazer a revisão, seu discurso será publicado com a seguinte ressalva: "Sem revisão do orador".

Parágrafo único - Os discursos entregues ao orador, para revisão, serão publicados independentemente desta, se não devolvidos até duas sessões após aquela em que tenham sido pronunciados.

Art. 129 - Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado.

§ 1º - As informações com êsse caráter, solicitadas por Comissões, serão confiadas aos respectivos Presidentes pelo Presidente da Câmara, para que sejam lidas a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a êstes pelo Presidente da Câmara.



Forma n.º 58 do pres.  
n.º 5044 de 1963 -58-  
Câmara Municipal de São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Cumpridas as formalidades a que se refere o parágrafo anterior, serão arquivadas as informações.

Secção II

Do Pequeno Expediente

Art. 130 - O Pequeno Expediente terá a duração de 45 minutos.

§ 1º - Dada por aprovada a ata, o Presidente, logo em seguida, dará a palavra aos Vereadores, durante três minutos, improrrogáveis, para cada orador, a fim de abordar assunto de sua livre escolha, sendo proibidos apartes.

§ 2º - A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares.

§ 3º - Escoada a duração do Pequeno Expediente, na Sessão ordinária seguinte a chamada terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior, obedecendo-se à forma de rodízio, de modo a assegurar a palavra a todos os Vereadores.

§ 4º - O critério do parágrafo anterior só não prevalecerá na primeira sessão ordinária de cada Sessão Legislativa, quando a chamada terá início pelo primeiro nome da lista.

§ 5º - O Vereador que fôr chamado, não ocupando a Tribuna ou desistindo expressamente da palavra, perderá a vez e não poderá cedê-la a outro.

Art. 131 - O Vereador, que houver escrito o que pretende dizer, querendo, poderá encaminhar à Mesa o discurso para ser publicado.

Secção III

Do Grande Expediente

Art. 132 - Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo a êle reservado, passar-se-á ao Grande Expediente.



Folha n.º	59	de	1963
n.º	5044	de	1963
U. Interiores	M		

# Câmara Municipal de São Paulo

MARIA FERREIRA ANGELINI

Parágrafo único - O Grande Expediente terá a duração de 60 minutos.

Art.133 - O Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante trinta minutos para cada orador, a fim de abordar assunto de sua livre escolha, sendo permitida a concessão de apertes.

Art.134-No Grande Expediente, a ordem de chamada dos oradores será a mesma constante do parágrafo 2º, do artigo 130.

Parágrafo único-No Grande Expediente, igualmente, se aplicarão as normas constantes dos parágrafos 3º e 4º do mencionado artigo 130.

Art.135-O Vereador que fôr chamado, não ocupando a Tribuna ou desistindo expressamente da palavra, perderá a vez, se antes não a ceder a outro, mediante comunicação escrita.

Art.136-O Vereador, no Grande Expediente, poderá adotar o mesmo critério constante do artigo 131.

Art.137 -Ao orador, que não tenha esgotado o prazo de trinta minutos, pelo escoamento do prazo destinado ao Grande Expediente, é facultado requerer ao Presidente que o conserve inscrito para a sessão seguinte, a fim de completar seu tempo.

## Seção IV

### Do Prolongamento do Expediente

Art.138 - Esgotada a matéria do Grande Expediente ou o tempo a êle reservado, passar-se-á ao Prolongamento do Expediente.

Parágrafo único - O Prolongamento do Expediente terá a duração de 30 minutos.

Art.139 - O Prolongamento do Expediente se destinará:

- a) -à leitura da correspondência presente do Expediente;
- b) -à leitura dos projetos e moções apresentados em Plenário;



Feita n.º 60  
s.º 5044  
n.º 63  
U. Presidente \_\_\_\_\_

# Câmara Municipal de São Paulo

MARIA FERREIRA ANGELIM

c) à leitura e votação dos requerimentos solicitando inclusão de projeto na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência; e

d) - à leitura, discussão e votação de requerimentos;

Art.140 - Todas as proposições, papéis, requerimentos e indicações, a serem lidos no Prolongamento do Expediente, deverão ser entregues à Mesa até o momento do início dessa fase dos trabalhos e serão numerados por ordem de entrada.

Parágrafo único - Quando a entrega deles verificar-se posteriormente, figurarão no expediente da sessão seguinte.

## Seção V

### DA ORDEM DO DIA

Art.141 - Decorrido o intervalo regimental, será reaberta a sessão para tratar da Ordem do Dia.

Parágrafo único - A Ordem do Dia terá a duração de uma hora e quarenta e cinco minutos.

Art.142- Feita uma verificação e presente a maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações.

§ 1º - Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 2º - Quando houver número legal para deliberar, passar-se-á imediatamente à votação dos itens cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador, salvo quando estiver discutindo matéria em regime de urgência e a matéria a votar não estiver sob este regime.

Art.143 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e será assim distribuída a matéria dela constante:



Feito n.º 61  
n.º 5044 de 13 63  
O Funcionário: MARIA FERREIRA LANGELIN

Câmara Municipal de São Paulo

-61-

- 1 - vetos;
- 2 - redação final;
- 3 - segunda discussão;
- 4 - primeira discussão;
- 5 - discussão única de projetos e moções;
- 6 - discussão única de pareceres;
- 7 - discussão única de requerimentos; e
- 8 - recursos.

Parágrafo único - Dentro de cada grupo, terão prioridade na elaboração da pauta as proposituras em fase de:

- a) - continuação de votação;
- b) - votação adiada;
- c) - votação;
- d) - continuação de discussão; e
- e) - discussão adiada.

Art. 144 - A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para votação de licença ou posse de Vereador;
- II - em caso de urgência;
- III - em caso de inversão;
- IV - em caso de preferência;
- V - em caso de adiamento; e
- VI - em caso de retirada da Ordem do Dia.

Parágrafo único - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada, na ocasião, ressalvado o disposto no artigo 101 deste Regimento.

Art. 145 - Os projetos, cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário, entrarão imediatamente em pauta, como itens preferenciais.



Process. n.º 62	de pros.
n.º 5044	de 19 63
O Funcionario	MJ

# Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Sempre que houver na pauta da Ordem do Dia vetos, matéria incluída em regime de urgência ou para a qual tenha sido concedida inversão, não será possível a apreciação de novos pedidos de urgência ou de inversão.

Art. 146 - Os requerimentos de urgência só serão admitidos, quando assinados por um terço dos Vereadores, no mínimo, e especificarem, expressamente, o assunto da proposição, seu estágio no momento, se tem ou não pareceres e, ainda, se está ou não em Casa.

§ 1º - Submetidos à consideração do Plenário, serão votados sem discussão, pelo processo nominal.

§ 2º - A urgência só prevalecerá para a Sessão em que haja sido concedida, salvo se tal sessão fôr encerrada com a matéria ainda em debate, caso em que a tornará item primeiro da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

§ 3º - Os requerimentos de urgência não comportam adiamento de votação.

Art. 147 - A inversão da pauta da Ordem do Dia só se derá mediante requerimento, aprovado pelo Plenário.

Art. 148 - A preferência, para discussão ou votação, somente se dará mediante requerimento aprovado pelo Plenário, desde que hajam uma ou mais proposições anexadas ao processo que se encontra na pauta.

Parágrafo único - A aprovação ou rejeição de uma, de qualquer modo, prejudicará as demais que dispuserem sobre o mesmo assunto, ainda que não anexadas à proposição votada, devendo elas, em consequência, serem arquivadas.

Art. 149 - O adiamento da discussão ou da votação poderá ser proposto em qualquer fase, e somente será submetido à votação do Plenário se especificar sua finalidade e o número de sessões do adiamento. Não poderá ser proposto, porém, quando um Vereador estiver falando ou quando a votação já estiver sendo realizada.



Fecha n.º 63	de proc.
n.º 5044	de 1963
O. Funcionário	MAT.

# Câmara Municipal de São Paulo

MARIA FERREIRA ANGELINI

§ 1º - Apresentados dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, será dada preferência ao que menor prazo fixar.

§ 2º - O requerimento de adiamento da discussão ou votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento por igual número de sessões ordinárias.

§ 3º - Não serão admitidos requerimentos de adiamento da discussão ou da votação de requerimentos de adiamento.

Art.150 - Se a proposição depender de parecer de Comissão Permanente, tal parecer não será dispensado, podendo, entretanto, ser verbal.

§ 1º - O parecer verbal só será emitido no caso de se encontrar no Plenário a maioria dos membros da respectiva Comissão.

§ 2º - Não se encontrando no Plenário a maioria da Comissão, qualquer membro desta ou qualquer Presidente de Comissão ou líder poderá requerer a retirada da proposição da Ordem do Dia, a fim de ser ouvida a Comissão, sendo o requerimento deferido de plano pelo Presidente da Câmara, pelo prazo que prefixar.

Art.151 - Esgotada a Ordem do Dia, e se nenhum Vereador pedir a palavra para Explicação Pessoal, ou findo o prazo previsto pelo parágrafo único do artigo 141, o Presidente levantará a sessão depois de anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 1º - Sempre que houver em pauta matéria da Ordem do Dia não votada na Sessão Ordinária a ela destinada, o Presidente poderá convocar sessão extraordinária para votação da matéria em atraso.

§ 2º - As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contem com pareceres das Comissões Permanentes, salvo a hipótese prevista no artigo 63.

Art.152 - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, fundado em motivos justos, o Presidente poderá deixar de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária, não a convocando, portanto.



Forma n.º 64 de proc.  
n.º 5044 de 1963  
O Presidente  
MARI FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

## SECÇÃO VI

### Da Explicação Pessoal

Art. 153 - Esgotada a Ordem do Dia, desde que presentes um terço, no mínimo, dos Vereadores da Câmara, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 154 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou do exercício do mandato, e não haverá apartes em seu transcorrer.

Art. 155 - Será de dez minutos, no máximo, o tempo destinado a cada Vereador.

Art. 156 - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, do Plenário, após declarada esgotada a Ordem do Dia, e será anotada cronologicamente pelo Secretário, para efeito da concessão da palavra pelo Presidente.

Parágrafo único - Terá preferência para falar em primeiro lugar o orador que não terminou seu discurso no Grande Expediente da mesma sessão.

Art. 157 - As sessões não serão prorrogadas, para, simplesmente, possibilitar a palavra a oradores inscritos em Explicação Pessoal.

Art. 158 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.





Febla	65	de	prol.
n.º	5044	de	12 63
O Poderante	AA		
MARIA FERREIRA ANGELIN			

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## CAPÍTULO III

### Das Sessões Secretas

Art. 159 - A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação da Mesa, ou mediante requerimento sujeito à votação, sem discussão.

§ 1º - Quando se tiver de realizar sessão secreta as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada apenas aos Vereadores.

§ 2º - Deliberada a realização de sessão secreta no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Presentes dois terços dos membros da Câmara, será iniciada a sessão secreta e a Câmara decidirá, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão se tornará pública. Os debates em relação a esse assunto não poderão exceder de uma hora, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais de cinco minutos.

§ 4º - Ao segundo Secretário competirá lavrar a ata de sessão secreta, que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado.

Art. 160 - Ao Vereador, que houver participado dos debates, será permitido reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 161 - Antes de encerrada a sessão secreta a Câmara resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicados, total ou parcialmente.



Fecha n.º 66 do prot.  
n.º 5044 de 19 63  
O. Inveniente... AM  
MARIA FERREIRA ANGELINI

-66-

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## TÍTULO V

### Das Proposições

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 162 - As proposições consistirão em:

I - toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, como:

- a) - projetos de lei, resolução e de decreto legislativo;
- b) - moções;
- c) - requerimentos; e,
- d) - substitutivos, emendas e subemendas.

II - indicações.

Art. 163 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 164 - Não se admitirão proposições:

- 1 - sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- 2 - que delegue a outro Poder atribuições privativas da Câmara;
- 3 - anti-regimentais;
- 4 - que, aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, contrato ou concessão, não façam sua transcrição;
- 5 - quando redigidas de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetiva;
- 6 - manifestamente inconstitucionais;



Fecha a. 67 do pros.  
n.º 5044 do 1863  
O transcritor MM

# Câmara Municipal de São Paulo

MAFIA FERREIRA ANGELINI

- 7 - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- 8 - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; e,
- 9 - quando rejeitadas, forem novamente apresentadas antes do prazo regimental disposto no artigo 167.

Parágrafo único - Da decisão da Presidência caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dois dias da data da decisão, e será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer, concluindo pelo provimento ou não, será submetido à votação do Plenário.

Art. 165 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário, a menos que o presente Regimento e leis em vigor, exijam determinado número de proponentes, caso em que todos êles serão considerados autores.

§ 1º - O autor deverá fundamentar a proposição, por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Quando a fundamentação fôr oral, seu autor deverá requerer sua juntada ao respectivo processo, extraída da Imprensa Oficial.

§ 3º - Serão de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual o Regimento e leis em vigor exigirem determinado número delas. Mas serão de simples apoio as assinaturas seguintes às integrantes do número legal.

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio não poderão ser retiradas após a respectiva publicação.



Volume n.º 68 do proc.  
n.º 5044 de 12 63  
D. Ferracane ANA

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 166 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não fôr possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo e providenciará sua tramitação.

Art. 167 - As proposições rejeitadas ou vetadas, e cujo veto tenha sido aceito, não poderão ser renovadas antes de decorrido o prazo de noventa dias da sua rejeição ou aceitação do veto, salvo se apresentadas com a assinatura da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 168 - As proposições serão publicadas sempre na íntegra, exceto requerimentos e indicações, que serão sumariados para efeito de publicação na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Serão publicados integralmente, também, os requerimentos a que se referem os números 1 do artigo 193, e 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14 e 15, do artigo 199, além dos que o Presidente da Câmara considerar a publicação necessária.

## CAPÍTULO II

### Dos Projetos

Art. 169 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projetos:

- 1 - de lei;
- 2 - de decreto legislativo; e
- 3 - de resolução.

Art. 170 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa da competência da Câmara com a Sanção do Prefeito.



Feito em 69 do pros.  
n.º 5044 de 18 63  
MARIA FERREIRA ANGELO

# Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

- a)- do Vereador;
- b)- da Comissão; e,
- c)- do Prefeito.

§ 2º - Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei sobre:

- 1 - o Orçamento, ressalvada a hipótese do parágrafo único, do artigo 93, da Lei Orgânica dos Municípios;
- 2 - aumento de vencimentos de funcionários ou criação de cargos em serviços já existentes.

Art. 171 - Projeto de decreto legislativo é a proposição a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) - julgamento das contas do Município;
- b) - aprovação de convênios e outros ajustes celebrados pelo Executivo "ad referendum" da Câmara; e,
- c) - fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 172 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

- 1 - perda de mandato de Vereador e do Prefeito;
- 2 - destituição de membros da Mesa;



Febr. 70	de pros.
5044	de 12 63
M. Municipal	

# Câmara Municipal de São Paulo

- 3 - fixação da remuneração dos Vereadores;
- 4 - assuntos de economia interna da Câmara; e,
- 5 - julgamento de recursos de sua competência.

Art. 173 - São requisitos dos projetos:

- a) - ementa enunciativa de seu objetivo;
- b) - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- c) - menção da revogação das disposições em contrário, quando fôr o caso;
- d) - assinatura dos respectivos autores; e,
- e) - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa, de acôrdo com a respectiva ementa.

Art. 174 - Nenhum projeto poderá conter:

- 1 - disposição estranha ao seu objeto;
- 2 - artigos que se oponham uns aos outros; e,
- 3 - matéria colidente dentro do mesmo artigo.

Art. 175 - Os projetos, lidos no Prolongamento do Expediente, serão encaminhados à Comissão de Justiça, depois de informados pela Assessoria Técnico-Legislativa.

Art. 176 - Instruído com o parecer da Comissão de Justiça, o projeto será incluído em Ordem do Dia, para primeira discussão e votação, que versarão sobre a constitucionalidade, legalidade ou juridicidade do projeto.

§ 1º - Não aprovado, será êle arquivado.

§ 2º - Se aprovado, será mantido durante duas sessões ordinárias, em pauta, para conhecimento dos Vereadores e apresentação de substitutivo ou emendas.

§ 3º - Findo o prazo de pauta, será o projeto despachado às Comissões de mérito, de modo que fale em primeiro lugar a Comissão



Process. n.º 5044 de 1963  
Funcionário: MARIA FERREIRA ANGE  
Câmara Municipal de São Paulo

-71-

de Justiça, se fôr o caso, e, em último, a Comissão de Finanças.

§ 4º - Recebido o projeto com os pareceres, será incluído na Ordem do Dia, para segunda discussão e votação, que versarão sôbre o mérito do projeto e das emendas.

Art. 177 - Nos casos de proposição sujeita a discussão única, o Presidente despachá-la-á à Comissão de Justiça e, também, às Comissões de Mérito, para pareceres.

Art. 178 - Aprovado o projeto, será o mesmo encaminhado à Comissão de Redação, para redigir o vencido.

§ 1º - A redação proposta pela Comissão será publicada e o projeto incluído em pauta, por duas sessões, para recebimento de emendas de redação, salvo a hipótese do parágrafo único, do artigo 252.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão para parecer, após o que será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 3º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação proposta.

§ 4º - Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de vinte dias para expedir o autógrafo do projeto de lei ou promulgar e publicar a resolução ou decreto legislativo, conforme o caso.

Art. 179 - Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores durante a sessão em cuja pauta da Ordem do Dia forem incluídos.

Art. 180 - O projeto de lei que fixar ou alterar nomes de vias ou logradouros públicos não poderá pretender mais de dez denominações de cada vez.

Art. 181 - Tôda vez em que no projeto de lei houver excedência de dez denominações, deverá a Comissão de Educação e Cultura apresentar substitutivo para reduzir o número de denominações ao máximo de dez.



Feito em 72 no pres.  
n.º 5044 de 12 63  
O Secretário

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## CAPÍTULO III

### Das Moções

Art. 182 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 183 - As moções, redigidas com clareza e precisão, deverão concluir, necessariamente, pelo texto que será objeto do Plenário, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no artigo 173.

Art. 184 - Lida no Prolongamento do Expediente, a Moção será encaminhada à publicação e, em seguida, despachada pelo Presidente à Comissão competente, que terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias para emitir parecer.

Parágrafo único - Se o assunto da Moção não se enquadrar em nenhuma das atribuições das Comissões permanentes, será então nomeada Comissão Especial para êsse fim.

Art. 185 - Dado o parecer, será êle publicado e incluída a Moção na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser discutida e deliberada numa única votação, após a matéria em primeira discussão.

Art. 186 - Se durante a discussão, fôrem oferecidas emendas, não se procederá à votação, enquanto não houver novo pronunciamento da Comissão que emitiu parecer.

Parágrafo único - Nêste caso, o parecer poderá ser verbal, se assim fôr requerido e o Plenário deferir.





Fls. 73  
P. n.º 73 do prog.  
5044 de 13 63  
v. n.º 13

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 187 - Se a moção contiver assinaturas da maioria absoluta dos Vereadores, considerada então de extrema urgência, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, e o parecer da Comissão competente poderá ser verbal, sem necessidade de publicação prévia.

## CAPÍTULO IV

### Dos Requerimentos

#### Secção I

#### Disposições Preliminares

Art. 188 - Requerimento é a proposição dirigida ao Presidente, ou por seu intermédio, na forma de pedido, sobre matéria da competência da Câmara, por qualquer Vereador ou Comissão.

Art. 189 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência para decidi-los:

- a) - sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara; e,
- b) - sujeitos à deliberação do Plenário

II - quanto à maneira de formulá-los:

- a) - verbais; e,
- b) - escritos.

Art. 190 - Os requerimentos poderão ser:

- 1 - sobre assuntos do expediente ou de ordem;
- 2 - de informações à Mesa, ao Executivo Municipal e seus órgãos, às concessionárias de serviços públicos municipais e a outras entidades públicas;



Feito a. 74 de pros.  
n.º 5044 de 1963  
O funcionário: MARIA FERREIRA ANGELINI

# *Câmara Municipal de São Paulo*

- 3 - de regozijo, louvor, júbilo, congratulações ou pesar;
- 4 - de constituição de Comissões Especiais, de Inquérito e de Representação;
- 5 - de convocação do Prefeito;
- 6 - de licença de Vereador.

Art. 191 - Os requerimentos independem de parecer das Comissões, exceto o disposto no artigo 200 dêste Regimento.

## Secção II

### Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 192 - Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

- a) - a palavra;
- b) - permissão para falar sentado;
- c) - posse de Vereador;
- d) - leitura, pelo secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- e) - observância do Regimento;
- f) - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- g) - leitura ou retificação de Ata;
- h) - verificação de presença e de votação nominal;
- i) - esclarecimentos sôbre a ordem dos trabalhos;
- j) - requisição de documento, livro ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;



Fls. 75  
5044  
63  
fls. 75  
MARI FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

k) - preenchimento de lugar em Comissão.

Art. 193 - Será escrito e despachado de plano pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- 1 - renúncia de mandato de Vereador ou Membro da Mesa;
- 2 - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer;
- 3 - juntada ou desentranhamento de documentos;
- 4 - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- 5 - informações oficiais, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 194;
- 6 - votos de pesar, por falecimento, ressalvado o disposto no número 2, do artigo 199;
- 7 - convocação de sessão extraordinária, quando convocada nos termos do item II, do artigo 111;
- 8 - não realização de sessão, nos termos do artigo 152.

Art. 194 - O requerimento escrito, pretendendo informações, de que, expressamente, não solicitar a audiência do Plenário, será despachado de plano pelo Presidente.

Parágrafo único - Solicitada a audiência do Plenário, o requerimento será submetido à discussão e votação no Prolongamento do Expediente. Aprovado, deverá ser encaminhado dentro de três dias úteis.

Art. 195 - Os requerimentos de informações oficiais somente poderão ser sobre atos da Mesa ou da Câmara, do Executivo Municipal e dos órgãos a ele subordinados, das concessionárias de serviço público municipal, ou de outros poderes que mantenham interesses comuns com o Município e cuja fiscalização competir ao Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

§ 1º - Não cabem em requerimento de informações quesitos que importem em sugestão ou conselho à autoridade consultada;

§ 2º - Se, no prazo de 48 horas, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações;

§ 3º - A resposta aos pedidos de informações será entregue, por cópia, ao Vereador interessado;



Forma n.º 76 de 1963  
A. 5044  
O Presidente  
M. MARIA FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º - O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informações sujeito a seu despacho, quando contiver expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja baseada em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência de tal ato ao interessado;

§ 5º - O Prefeito terá o prazo máximo de vinte dias para responder aos pedidos de informações formulados pela Câmara;

Art. 196 - No caso de entender o Presidente da Câmara que determinado requerimento de informações, sujeito a seu despacho, não deva ser encaminhado, dará conhecimento da decisão ao autor. Se este insistir no encaminhamento o Presidente enviá-lo-á à Comissão de Justiça.

Parágrafo único - Se o parecer fôr favorável, o requerimento será transmitido; se contrário, será arquivado.

Art. 197 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores poderão ser lidos no Prolongamento do Expediente e encaminhados ao Prefeito ou às Comissões Permanentes, conforme o caso.

Parágrafo único - Quando esses documentos se referirem a assuntos manifestamente estranhos às atribuições da Câmara, não estiverem em termos ou dependerem de cumprimento de exigências legais, o Presidente os indeferirá e desde logo os mandará arquivar, ou determinará as medidas cabíveis.



Forma n.º 44 de pros.  
n.º 5044 de 1963  
O Funcionário AM  
MARIA FERREIRA NUNELINI

*Câmara Municipal de São Paulo*

-77-

Secção III

Dos Requerimentos Sujeitos ao Plenário

Art. 198 - Será verbal ou escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- a) - dispensa de publicação, impressão e interstício regimental para qualquer proposição;
- b) - adiamento de discussão ou votação, nos termos do artigo 149 e parágrafos;
- c) - votação nominal.

Art. 199 - Será necessariamente escrito e dependerá de deliberação do Plenário o requerimento que solicitar:

- 1 - voto de louvor, júbilo, congratulações, por ato público ou acontecimento de alta significação;
- 2 - manifestação por motivo de luto nacional, ou de pesar por falecimento de autoridade ou altas personalidades, ou, ainda, de grande calamidade pública;
- 3 - constituição de Comissão Especial, de Inquérito ou de Representação, nos termos dos artigos 75, 78 e 80;
- 4 - informações oficiais, quando solicitada pelo autor a audiência do Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 194;
- 5 - urgência, nos termos dos artigos 145 e 146;
- 6 - retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;
- 7 - inserção nos Anais de documento não oficial, nos termos do artigo 200;
- 8 - votação de proposições por títulos, capítulos, gru



*Câmara Municipal de São Paulo*  
MARIA FERREIRA ANGELINI

- pos de artigos ou de emendas;
- 9 - destaque, para votação em separado, de emendas ou partes de vetos;
  - 10 - encerramento de discussão, nos termos do artigo 231;
  - 11 - licença ao Prefeito;
  - 12 - convocação do Prefeito, nos termos do artigo 298;
  - 13 - preferência para discussão ou votação de proposições correlatas, nos termos do artigo 148;
  - 14 - licença de Vereador, nos termos do artigo 89;
  - 15 - convocação de sessão secreta, nos termos do artigo 159;
  - 16 - convocação de sessão extraordinária, quando formulado nos termos do item III do artigo 111;
  - 17 - prorrogação do tempo de sessão.

§ 1º - Os requerimentos a que alude o presente artigo poderão ser discutidos, com exceção dos mencionados nos números 5, 14, 15, 16 e 17, os quais serão submetidos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão nem encaminhamento de votação, não comportando, ainda, declaração de voto;

§ 2º - Os requerimentos a que se referem os números 1 a 5 do presente artigo serão submetidos ao Plenário durante o Prolongamento do Expediente, respeitado, quanto à ordem, o disposto no artigo 139.

Art. 200 - Dependerá de parecer de Comissão Especial de três membros, escolhidos dentre Bancadas diversas, que o Presidente designará, a discussão e votação do requerimento que solicitar a inserção de documento não oficial nos Anais da Câmara.



150:  
fls. 79

1949  
5044 de 18 63  
O Presidente  
MARIA FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

## CAPÍTULO V

### Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 201 - Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

§ 1º - A apresentação de substitutivo só será admitida no intervalo previsto pelo parágrafo 2º, do artigo 176, quando se tratar de proposição sujeita a duas discussões; ou, na duração da discussão, quando se tratar de proposição sujeita a discussão única.

§ 2º - Não será permitido ao Vereador ou à Comissão Permanente assinar mais de um substitutivo a cada proposição.

§ 3º - Não serão admitidos substitutivos parciais.

Art. 202 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 203 - As emendas serão:

- a) - supressivas;
- b) - substitutivas;
- c) - aditivas; ou,
- d) - modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada para ser colocada em lugar do artigo de outra.



Fls. 80  
5044 de 1963  
AAT

fls. 80

# Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - Emenda aditiva é a que manda acrescentar aos termos do artigo de outra.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo de outra, sem alterar, entretanto, sua substância.

Art. 204 - Subemenda é a emenda apresentada a outra.

Parágrafo único - As subemendas, por sua vez, se classificam em substitutivas, aditivas ou modificativas.

Art. 205 - A apresentação de emendas e subemendas poderão ser admitidas no intervalo previsto pelo parágrafo 2º, do artigo 176, quando se tratar de proposição sujeita a duas discussões; na duração da discussão, quando se tratar de proposição sujeita a discussão única; ou no intervalo previsto pelo § 1º, do artigo 178, após o parecer da Comissão de Redação.

Parágrafo único - As emendas rejeitadas não poderão ser renovadas.

Art. 206 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição original.

§ 1º - A aceitação por parte do Presidente de substitutivos e emendas impertinentes à matéria em discussão não implicará sejam eles submetidos à votação. Mediante reclamação de qualquer Vereador, poderá o Presidente destacá-los. Se o não fizer, poderá o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, deliberar sobre o destaque.

§ 2º - A requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, poderão ser destacadas os substitutivos, emendas ou subemendas, ainda que rigorosamente pertinentes.





§ 3º - O autor de proposição, à qual tenham sido apresentados substitutivos ou emendas impertinentes, terá o direito de reclamar contra a aceitação dos mesmos, competindo ao Presidente resolver sobre a retirada deles ou não.

§ 4º - Se mantidos, será facultado ao autor da proposição, no momento da votação dos substitutivos e das emendas, recorrer da decisão do Presidente para o Plenário e requerer o destaque deles.

§ 5º - Os substitutivos, emendas e subemendas destacados serão entregues aos respectivos autores, para, se o quizerem, re-presentá-los como proposição autônoma.

## CAPÍTULO VI

### Das Indicações

Art. 207 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público do Município.

Parágrafo único - Redigida com clareza e precisão, a Indicação deverá concluir pelo texto a ser transmitido.

Art. 208 - Apresentada a Indicação até a hora do Prolongamento do Expediente, independentemente de deliberação do Plenário, o Presidente encaminhá-la-á, depois de feita a súmula para a devida publicação.

Art. 209 - Se o Presidente entender que determinada indicação não deva ser encaminhada, deverá dar conhecimento dessa decisão ao autor. Se este insistir no encaminhamento, o Presidente enviá-la-á à Comissão de Justiça ou à que deva examinar seu mérito,



Fls. 82  
Folha n. 82 de pros.  
n. 5044 de 18 63  
O nome do autor  
MARIANNE FERREIRA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

# Câmara Municipal de São Paulo

conforme o caso.

Parágrafo único - Se o parecer fôr favorável, a indicação será transmitida; se contrário, será arquivada.

## CAPÍTULO VII

### Da Retirada de Proposições

Art. 210 - O autor poderá solicitar a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido, quando ainda não houver parecer ou este lhe fôr contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de autoria da Mesa e das Comissões Permanentes só poderão ser retiradas, obedecida a regra geral, mediante requerimento subscrito pela maioria dos membros da Mesa ou das respectivas Comissões.

Art. 211 - Mediante requerimento fundamentado e subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, poderá o Plenário deliberar, em qualquer fase, sobre o arquivamento de proposição, desde que não tenha sido, ainda, aprovada em votação final.

Art. 212 - No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovados em primeira discussão.

§ 1º - Esta medida não prejudicará o retorno do processo



Fls. n.º 83 de pros.  
5044 de 18 63  
Câmara Municipal de São Paulo

à tramitação regimental, desde que requerido por líder de Bancada.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplicará às proposições de iniciativa do Executivo.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

Da Discussão

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 213 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 214 - Os projetos de lei serão submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões, além da de Redação Final, quando fôr o caso.

Parágrafo único - Nenhuma alteração regimental poderá ser aprovada sem proposta escrita e votada em duas discussões.

Art. 215 - Sofrerão apenas uma discussão:

- 1 - os projetos de resolução, salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior;
- 2 - os projetos de decreto legislativo;
- 3 - os requerimentos;
- 4 - os pareceres;
- 5 - os recursos; e,
- 6 - os vetos.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Artigo 216 - Em primeira e segunda discussões, ou em discussão única, as proposições serão debatidas em glôbo, juntamente com as emendas, subemendas e substitutivos eventualmente apresentados.

Artigo 217 - Não será permitida a realização de segunda discussão de uma proposição na mesma sessão em que se verificou a primeira.

Artigo 218 - A discussão em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, feita de próprio punho, em impresso adequado, declarando se vai falar a favor ou contra a proposição.

§ 1º - Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 2º - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e dos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternatividade.

§ 3º - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição.

§ 4º - Respeitada sempre a alternatividade, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem de preferência:

- a) - ao autor da proposição;
- b) - aos relatores, respeitada a ordem do pronunciamento das respectivas Comissões;
- c) - ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no número anterior; e,
- d) - ao autor de substitutivo.

Artigo 219 - O Vereador inscrito poderá ceder a outro o tempo a que tiver direito. O cessionário deverá falar na ocasião em que falaria o cedente, não se lhe aplicando, porém, o disposto nas letras do parágrafo 4º do artigo anterior.



85  
P. 5044 de 18 63  
O. P. MARIA FERREIRA ANGELO  
Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 220 - O Vereador que, inscrito para falar em qualquer fase da discussão, não se achar presente quando lhe couber a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Parágrafo único - Perderá a vez, também, o orador que, achando-se na Tribuna no final de uma sessão, não estiver presente ao se reabrir a discussão da mesma matéria na sessão seguinte.

Artigo 221 - Sobre a redação final, além do relator, só poderá falar um Vereador de cada Bancada.

Artigo 222 - Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na Tribuna, salvo para:

- 1 - levantar questão de ordem;
- 2 - fazer reclamação quanto à não observância do Regimento em relação ao assunto em debate; ou,
- 3 - comunicação urgente e inadiável.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a solicitação da palavra deve ser precedida da permissão do orador que estiver na Tribuna.

Artigo 223 - O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido pela Presidência, salvo para:

- a) - dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da sessão e para sua votação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 114;
- b) - comunicação importante, urgente e inadiável do Presidente à Câmara;
- c) - recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relêvo, desde que assim resolva o Plenário por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador; e,
- d) - suspensão ou levantamento da sessão, reclamada em virtude de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## Secção II

### Dos Apartes

Artigo 224 - Aparte é a interrupção oportuna do orador, para contestação, indagação ou esclarecimento, relativamente à matéria em debate, devendo ser cortês e breve, não excedente de dois minutos.

Parágrafo único - O Vereador só poderá apartear o orador se éste o permitir, e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé, diante do microfone.

Artigo 225 - Não serão permitidos apartes:

- 1 - à palavra do Presidente;
- 2 - paralelos ou cruzados;
- 3 - por ocasião de encaminhamento de votação, declaração de voto ou explicação pessoal;
- 4 - quando o orador estiver falando pela ordem;
- 5 - quando o orador estiver se defendendo, nos termos da letra "h", do art. 120;
- 6 - durante o Pequeno Expediente; e,
- 7 - quando o orador declarar de modo geral que o não permitirá.

§ 1º - Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes fôr aplicável.

§ 2º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacôrdo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º - Os apartes só estarão sujeitos à revisão do autor, se permitida pelo orador, que, por sua vez, não poderá modificá-los.

## Secção III

### Dos Prazos

Artigo 226 - Salvo disposição expressa em contrário, o Vereador poderá falar pelo prazo de:



Folha	87	de 1102.
N.º	5044	S. 163
O. Nacional		

-87-

# *Câmara Municipal de São Paulo*

- 1 - duas horas, na discussão do parecer sôbre as contas da Mesa ou do Prefeito;
- 2 - uma hora, em cada discussão de projeto;
- 3 - trinta minutos, na discussão de vetos, pareceres ou recursos;
- 4 - quinze minutos, para comunicação à Casa feita por membro da Mesa; sôbre redação final; e sôbre os requerimentos constantes da Ordem do Dia;
- 5 - dez minutos, em Explicação Pessoal;
- 6 - cinco minutos, sôbre os demais requerimentos; para falar pela Ordem; para encaminhar a votação ou declarar voto; para fazer comunicação na qualidade de líder de Bancada; e para retificação ou impugnação da ata.

Artigo 227 - O prazo para o orador, relativo à discussão de qualquer proposição em Ordem do Dia, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual tempo, por concessão dos Vereadores presentes, mediante requerimento subscrito por um têtço dos membros da Câmara.

Artigo 228 - Os autores e relatores de proposição poderão ocupar a Tribuna para tantas explicações quantas fôrem solicitadas a êles, não podendo ultrapassar o tempo de tais explicações, no total, o dôbro do tempo a que terão direito os demais Vereadores, segundo o disposto nos números do artigo 226.

Parágrafo único - Quando as proposições fôrem de autoria da Mesa ou de Comissões Permanentes, serão considerados autores, para efeito do disposto neste artigo, os respectivos Presidentes.

Artigo 229 - Serão contados pela metade os prazos previstos nas letras do artigo 226 e relacionados com a discussão de proposições, desde que estas estiverem em regime de urgência.



Forma n.º 88 do pros.  
n.º 5044 de 1963 -88-  
O Presidente  
MARIA FERREIRA ANGELINI

*Câmara Municipal de São Paulo*

Secção IV

Do Encerramento

Artigo 230 - O encerramento de discussão dar-se-á:

I - pela ausência de orador;

II - pelo decurso dos prazos regimentais.

Artigo 231 - Ainda, mediante deliberação do Plenário, a requerimento subscrito por dez Vereadores, no mínimo, poderá dar-se o encerramento de discussão, desde que sôbre a proposição já tenham falado o autor, os relatores de Comissões Permanentes, o autor de voto vencido, o autor de substitutivo se não fôr êste oriundo de Comissão.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto neste artigo, quando mais de dois Vereadores se inscreverem para qualquer discussão, ser-lhes-á concedida a palavra, sempre que possível, na ordem estabelecida no artigo supra.

Artigo 232 - A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento e êste não puder ser votado por falta de número.

CAPÍTULO II

Da Votação

Secção I

Disposições Preliminares

Artigo 233 - A votação é o ato complementar do turno regimental da discussão.

§ 1º - A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

§ 2º - A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o termo inicial dela.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão, dar-se-á o mesmo por prorrogado, até que se conclua a votação.

§ 4º - Durante a votação, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário.





Forma n.º 89 do proc.  
n.º 5044 de 12 63 -89-  
O Procurador M.F.  
MARIA FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 234 - O Vereador presente não poderá escusar-se de votar; deverá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se tratar de matéria em causa própria ou de pessoas das quais sejam procuradores ou representantes, ou de parentes e consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar atingido pela disposição deste artigo, comunicá-lo-á à Mesa, e a sua presença será havida apenas para efeito de "quorum", como "voto em branco".

Artigo 235 - Ao Vereador é lícito encaminhar à Mesa, até o final da sessão, para ser publicada, declaração escrita de voto, concisa e sem alusões pessoais, sem a ler ou comentar.

## Secção II

### Dos Processos de Votação

Artigo 236 - São dois os processos de votação:

- I - simbólico; e,
- II - nominal.

Artigo 237 - O processo simbólico se realizará pela simples contagem dos votos a favor, os que se conservarem sentados, e os contrários, os que se levantarem. O resultado a ser proclamado será o que prevalecer.

§ 1º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, requererá imediatamente verificação de votação, que se fará nominalmente, devendo figurar na publicação oficial dos trabalhos da sessão a relação dos que votaram a favor e dos que votaram contra.

§ 2º - Nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

Artigo 238 - Para se praticar a votação nominal será mister que algum Vereador a requeira e a Câmara a aprove.

Artigo 239 - A votação nominal proceder-se-á pela lista



# Câmara Municipal de São Paulo

geral de Vereadores, que serão chamados pelo Secretário e responderão SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição em votação.

§ 1º - O Secretário, à medida que proceder à chamada, anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º - Enquanto não fôr proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador retardatário obter da Mesa o registro de seu voto.

§ 4º - Encerrada a chamada, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de votos "SIM" e "NÃO".

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto, devendo declará-lo em Plenário antes de proclamado o resultado da votação.

§ 6º - A relação dos Vereadores que votaram a favor e a dos que votaram contra será publicada na Imprensa Oficial.

§ 7º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado proclamado antes de ser anunciada a discussão ou a votação de nova matéria.

Artigo 240 - Negada a votação nominal para uma proposição, não se admitirá novo requerimento no mesmo sentido.

Parágrafo único - Os requerimentos verbais não admitirão votação nominal.

Artigo 241 - Se a requerimento de um Vereador, a Câmara deliberar, previamente, realizar tôdas as votações de determinada proposição pelo processo simbólico, não serão admitidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

Artigo 242 - O Vereador, que requerer votação nominal ou verificação de presença, deverá estar presente, obrigatoriamente, a êsse ato, sob pena de ficar prejudicado seu requerimento.



Fecha: 91 de pro.  
n.º 5044 de 1963  
O Presidente: A

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## Secção III

### Do Método de Votação

Artigo 243 - A proposição, em primeira discussão, será votada, artigo por artigo, lidos êstes com seus parágrafos, itens, alíneas e números, antes de cada votação.

§ 1º - Se fôr extensa a proposição, requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, poderá ser votada por títulos, capítulos ou por secções, e, caso não houver essas divisões, por grupos de artigos, cujo número será declarado previamente.

§ 2º - Aprovada a proposição, serão votadas, uma a uma, as emendas apresentadas.

Artigo 244 - A proposição, em segunda discussão, será votada em globo, menos quanto às emendas apresentadas nessa discussão, as quais serão votadas uma a uma.

Artigo 245 - A requerimento de qualquer Vereador, as emendas poderão ser votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de Comissão, ou contrário.

Parágrafo único - Ao autor de qualquer emenda, fica reservado o direito de pedir o destaque de sua emenda do respectivo grupo, para votação em separado.

Artigo 246 - O pedido de destaque deve ser feito antes de anunciada a votação.

Artigo 247 - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação. Se houver substitutivos oferecidos por mais de uma Comissão, terá preferência o que seja mais recente dentre os das Comissões de mérito.

Parágrafo único - Na hipótese de rejeição do substitutivo votar-se-á a proposição principal, a que se seguirá a votação das respectivas emendas.

Artigo 248 - As emendas terão preferência na votação, do seguinte modo:



Forma : 92 de prov.  
n.º 5044 de 1963 -92-  
O Presidente  
LAMBIA FERREIRA ANGELO

# Câmara Municipal de São Paulo

- I - a supressiva sôbre as demais;
- II - a substitutiva sôbre a proposição a que se referir, bem como sôbre as aditivas e as modificativas; e,
- III - a de Comissão, na ordem dos números anteriores, sôbre as de Vereadores.

Parágrafo único - As subemendas substitutivas têm preferência na votação sôbre as respectivas emendas.

## Secção IV

### Do Encaminhamento

Artigo 249 - No encaminhamento de votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, a fim de esclarecer os respectivos componentes sôbre a orientação a seguir na votação.

Artigo 250 - O encaminhamento de votação terá lugar logo após ter sido anunciada a votação.

Artigo 251 - Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais.

## CAPÍTULO III

### Da Redação Final

Artigo 252 - Ultimada a votação, em discussão única ou em segunda discussão, será o projeto enviado à Comissão de Redação para redigir o vencido.

Parágrafo único - Exceptua-se do disposto neste artigo o Projeto de Lei orçamentária, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças e Orçamento.

Artigo 253 - As moções e os requerimentos, quando emendados, também, terão sua redação final a cargo da Comissão de Redação, à qual deverão ser enviados logo que ultimada a respectiva votação.



*Câmara Municipal de São Paulo*  
MARIA FERREIRA ANGLINI

Artigo 254 - A publicação e o prazo previstos no parágrafo 1º, do artigo 178, dêste Regimento, poderão ser dispensados, a requerimento de qualquer Vereador, se aprovado pelo Plenário, sendo, porém, obrigatória a leitura do parecer da Comissão de Redação e não mais poderão ser apresentadas emendas.

Artigo 255 - A redação final será elaborada de acôrdo com os seguintes prazos:

I - um dia, nos casos de proposições em regime de urgência;

II - três dias, nos demais casos.

Artigo 256 - A Comissão de Redação, na elaboração da redação final, tem competência para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, acaso existentes na proposição aprovada, apontando-os de modo sucinto e claro em seu parecer, além de justificar, de maneira inequívoca, as alterações propostas. E, no caso de terem sido apresentada emendas com a mesma finalidade, deverá opinar sôbre tais emendas, indicando se foram aproveitadas ou rejeitadas.

Parágrafo único - Rejeitado o parecer e aprovado pelo Plenário qualquer das emendas apresentadas, a proposição voltará à Comissão para dar a redação segundo o vencido.

Artigo 257 - Quando após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto vencido, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

Artigo 258 - Não haverá audiência da Comissão de Redação para as proposições aprovadas sem emenda, salvo se houver requerimento por escrito e justificado, em sentido contrário, e aprovado pelo Plenário.



Fls. 94-  
5044 de 1263  
MARIA FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 259 - Não se admitirão redação final, nem emendas, que desnaturem a substância do projeto aprovado.

## TÍTULO VII

### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

#### CAPÍTULO I

##### Do Orçamento

Artigo 260 - A proposta orçamentária, acompanhada das tabelas discriminativas da receita e da despesa, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de setembro (Lei Orgânica, art. 93).

§ 1º - Recebida a proposta, a Mesa, independentemente de leitura, encaminhá-la-á à Comissão de Finanças e Orçamento, para seu exame formal e as adaptações necessárias, durante o prazo máximo de cinco dias, voltando à Mesa para ser publicada e distribuída em avulso aos Vereadores.

§ 2º - Publicado o projeto, ficará êle sôbre a Mesa durante duas sessões ordinárias, para receber emendas que, publicadas, serão submetidas, com o projeto, a parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, que se pronunciará dentro de cinco dias.

§ 3º - Publicado o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, em globo, juntamente com as emendas.

§ 4º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, artigo por artigo, salvo as emendas, que serão votadas uma a uma, sendo-lhes, entretanto, aplicável o disposto no artigo 245 dêste Regimento.

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para redigir o vencido em primeira discussão.

§ 6º - Publicado o parecer com a redação segundo o vencido, ou na hipótese de aprovado o projeto em primeira discussão sem emendas, permanecerá êle sôbre a Mesa, por duas sessões ordinárias, para receber emendas em segunda discussão.



Forma 95 de proc.  
n. 5044 de 12 63  
O. Inveniente

# *Câmara Municipal de São Paulo*

MARIA FERREIRA ANGELO

§ 7º - Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior e publicadas as emendas apresentadas, o projeto será reenviado à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir seu parecer dentro do prazo máximo de oito dias.

§ 8º - A competência da Comissão de Finanças e Orçamento abrangerá todos os aspectos do projeto.

§ 9º - Publicado o parecer, entrará o projeto em segunda discussão, que se fará em globo, juntamente com as emendas. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação do projeto, feita também em globo, salvo as emendas, que serão votadas uma a uma, ressalvado, porém, o disposto no artigo 245.

§ 10º - Aprovado o projeto, em segunda discussão, com emendas, retornará êle à Comissão de Finanças e Orçamento para redação final, dentro do prazo máximo de cinco dias.

§ 11º - Publicada a redação final, o projeto será submetido à discussão e votação final pelo Plenário, sendo-lhe aplicável nesta fase o disposto no artigo 254.

Artigo 261 - Estando o projeto de proposta orçamentária na Ordem do Dia, tãda a parte da sessão correspondente ao Expediente ficará limitada a meia hora e o restante do tempo será inteiramente destinado à Ordem do Dia, que se ocupará exclusivamente da discussão e votação do orçamento.

Artigo 262 - As emendas ao orçamento só poderão ser apresentadas e recebidas dentro dos prazos fixados pelos parágrafos 2º e 6º do artigo 260.

Artigo 263 - Cada Vereador poderá falar, na discussão da proposta orçamentária, pelo prazo máximo de vinte minutos, com cessão integral dêste prazo, salvo o relator geral da Comissão, cujo prazo será de uma hora, prorrogável por igual tempo nos têrmos do artigo 227.

Parágrafo único - Terão preferência, para falar, os relatores e os autores de emendas, observada em ambos os casos a ordem



Folha n.º 96 de prot.  
n.º 5044 de 18 6.3  
C. Inscricao: AM  
L. DE F. P. E. T. A. AN. E. M.

# Câmara Municipal de São Paulo

-96-

de inscrição.

Artigo 264 - Na proposta orçamentária não poderá figurar disposição que:

- a) - não indicar especificamente o total da receita cuja arrecadação autorizar;
- b) - não corresponder à tributação vigente;
- c) - consignar despesa para exercício diverso daquele que a lei irá reger, salvo se se tratar de verba para pagamento de exercícios findos;
- d) - tiver caráter de proposição principal;
- e) - autorizar ou consignar dotação para função ou cargo, efetivo ou não, e serviço ou repartição não criados anteriormente em lei;
- f) - não couber em geral, direta ou indiretamente, na lei de orçamento; e,
- g) - der, ao produto de impostos e taxas ou quaisquer tributos, criados para fins determinados, aplicação diversa da prevista na lei que os criou.

Artigo 265 - O Orçamento da despesa consignará, obrigatoriamente, dotações para cumprimento de tôdas as leis aprovadas.

Artigo 266 - Não será aceita pelo Presidente da Câmara emenda que:

- 1 - criar, ou suprimir cargo, ou função, ou lhe modificar a nomenclatura;
- 2 - aumentar ou reduzir dotação destinada ao pagamento de estipêndio ou vantagem de natureza pessoal;
- 3 - fôr constituída de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;
- 4 - não indicar o Poder, Secretaria ou órgão administrativo a que pretenda referir-se, ou a dotação que desejar alterar, ou instituir; e





97 64 2704.  
5044 63  
M  
MARIA FERREIRA ANSELINI

*Câmara Municipal de São Paulo*

-97-

5 - transpuser dotação de um para outro Poder, de uma para outra Secretaria ou órgão administrativo.

Artigo 267 - A tramitação do projeto, na Comissão de Finanças e Orçamento, obedecerá aos seguintes preceitos:

- I - O Presidente da Comissão poderá designar relatores parciais; neste caso, nomeará, também, um relator geral, ao qual competirá coordenar e condensar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais;
- II - não se concederá vista do parecer sobre o projeto ou sobre as emendas;
- III - serão reunidas, obrigatoriamente, por ordem numérica, e terão um só parecer as emendas que tiverem o mesmo objetivo; e,
- IV - nenhuma emenda de que resultar acréscimo de despesa poderá ser oferecida pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento fora das oportunidades abertas a todos os Vereadores.

Artigo 268 - Se até o dia 30 de setembro o Prefeito não tiver enviado a proposta, independentemente dela, a Câmara passará à elaboração da lei orçamentária, para o exercício seguinte, tomando por base o orçamento vigente.

Artigo 269 - Se o orçamento não fôr enviado à sanção até o dia 2 de dezembro, ficará de pleno direito prorrogado o do exercício vigente.

Parágrafo único - Considerar-se-á também prorrogado o orçamento do exercício vigente, se o novo não estiver definitivamente votado e sancionado até o dia 31 de dezembro.

Artigo 270 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

## CAPÍTULO II

### Das Contas do Prefeito

Artigo 271 - As contas do Prefeito se comporão de:



Volume n.º 98 de pros.  
n.º 5044 de 1963  
O Transcritor: AA  
MARIA FERREIRA ANGELO

*Câmara Municipal de São Paulo*

-98-

I - balancetes trimestrais, acompanhados de relação das despesas referentes a cada verba ou dotação, de acôrdo com as tabelas explicativas, a ser recebido pela Câmara até o dia dez do mês seguinte ao trimestre;

II - balanço anual, com os anexos mencionados nos itens constantes do artigo 102 da Lei Orgânica dos Municípios, a ser recebido até o dia 15 de fevereiro do ano seguinte.

Parágrafo único - Tanto os balancetes como o balanço serão dados ao conhecimento do Plenário e encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

Artigo 272 - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para exarar parecer, prorrogável por igual período, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Se a Comissão não exarar seu parecer no prazo indicado neste artigo, o Presidente proporá e designará uma Comissão Especial de cinco Vereadores para fazê-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Artigo 273 - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pela Comissão Especial, será o mesmo, três dias depois de publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, incluindo, obrigatoriamente, em Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária, para discussão e votação únicas, mediante voto a descoberto.

Parágrafo único - O parecer deverá concluir, necessariamente, por projeto de decreto legislativo, propondo a aprovação ou a rejeição das contas. Concluindo pela rejeição, o parecer deverá vir acompanhado das razões que fundamentaram a conclusão.

Artigo 274 - Caberá a qualquer Vereador, desde que o queira, o direito de acompanhar a Comissão de Finanças e Orçamento ou a Comissão Especial, no período em que qualquer delas estiver



Feita a. 99 de pros.  
n. 5044 de 63 - fls. 99 -  
MAY 20 1963  
Câmara Municipal de São Paulo

empreendendo os estudos das contas, para elaboração do parecer.

Artigo 275 - Se o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ou da Comissão Especial no sentido da aprovação das contas, fôr rejeitado pelo Plenário, o processo retornará à competente Comissão para redigir o projeto de decreto legislativo, contendo a fundamentação das razões da rejeição, a fim ser votado pelo Plenário.

§ 1º - Publicado o decreto legislativo, será o processo competente encaminhado à Comissão de Justiça para dizer se preenche os requisitos legais, para a apuração de responsabilidade e, conseqüentemente, perda de mandato do Prefeito, aplicando-se, daí em diante, o disposto nos parágrafos 2º e seguintes do artigo 78 dêste Regimento.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade, ao ser votado o parecer da Comissão de Inquérito, competirá ao Presidente tomar as providências deliberadas pelo Plenário.

Artigo 276 - Se até o dia 15 de fevereiro, o Prefeito não tiver apresentado as contas do exercício findo, anterior, a Câmara elegerá uma Comissão Especial para levantá-las, e, conforme o apurado, providenciará sôbre a punição dos faltosos.

Parágrafo único - Aplicar-se-á à Comissão Especial mencionada neste artigo, os prazos e demais preceitos constantes dos artigos 272 e 273 e respectivos parágrafos dêste Regimento.

### CAPÍTULO III

#### Das Contas da Mesa da Câmara

Artigo 277 - As contas da Mesa da Câmara se comporão de:

- I - balancetes mensais, nêles figurando a relação das verbas recebidas e a aplicação das mesmas, e a serem apresentadas até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, dispensada essa exigência, porém, em relação ao do mês de dezembro;



Forma n.º 100 de pros.  
n.º 5044 de 1963  
O Funcionário: AFA  
LIXRIL FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

-100-

II - balanço anual, geral, a ser apresentado até o dia 15 de fevereiro do ano seguinte.

Parágrafo único - Tanto os balancetes como o balanço serão dados ao conhecimento do Plenário e encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

Artigo 278 - Os balancetes e o balanço serão assinados pela Mesa, pelo Diretor Geral, pelo Diretor da Contabilidade e pelo Contador, e, ainda, serão afixados no saguão da Câmara, para conhecimento do público.

Artigo 279 - A Comissão de Finanças e Orçamento, de posse dos balancetes e do balanço geral, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, para emitir seu parecer técnico.

Parágrafo único - Se a Comissão não exarar seu parecer no prazo indicado neste artigo, o Presidente proporá e designará uma Comissão Especial de cinco Vereadores para fazê-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Artigo 280 - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pela Comissão Especial será o mesmo publicado e três dias após instalar-se-á em local e hora determinados pelo Presidente da Câmara, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Legislativas, composta da Comissão de Finanças e Orçamento e dos Presidentes das demais Comissões Permanentes.

§ 1º - A reunião será presidida pelo Presidente mais idoso, que abrirá os debates em torno das contas da Mesa com base no parecer técnico publicado.

§ 2º - Estabelecido o ponto de vista vitorioso, que poderá ser pela aceitação ou rejeição, total ou parcial, de parecer publicado, pelo Presidente será designado relator da deliberação tomada.

§ 3º - O parecer da Comissão deverá concluir, obrigatoriamente, por projeto de resolução, propondo a aceitação ou a rejeição das contas.



Folha n.º 101 de pros.  
n.º 5044 de 63  
O Transcritor \_\_\_\_\_  
MARIA FERREIRA ANGELIN

-fls.101-

# *Câmara Municipal de São Paulo*

§ 4º - Exarado o parecer pela Comissão será o mesmo, três dias depois de publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, incluído, obrigatoriamente, em Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária, para discussão e votação únicas, mediante voto a descoberto.

§ 5º - Se o parecer da Comissão, no sentido da aprovação das contas, fôr rejeitado pelo Plenário, o processo retornará à competente Comissão para redigir o projeto de resolução, contendo a fundamentação das razões da rejeição, a fim de ser votado pelo Plenário, aplicando-se daí para diante o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 275, com as devidas adaptações.

Artigo 281 - No tocante às contas da Câmara, caberá a qualquer Vereador a faculdade mencionada no artigo 274 dêste Regimento.

Artigo 282 - Se até o dia 15 de fevereiro, a Mesa não tiver apresentado as contas do exercício findo, anterior, a Câmara elegerá uma Comissão Especial para levantá-las, e, conforme o apurado, providenciará sôbre a punição dos faltosos.

Parágrafo único - Aplicar-se-á à Comissão Especial mencionada neste artigo, os prazos e demais preceitos constantes dos artigos 272 e 273 e respectivos parágrafos dêste Regimento.

## TÍTULO VIII

### Da sanção, veto, promulgação e registro das leis, dos decretos legislativos e das resoluções.

Artigo 283 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será êste, dentro de vinte dias, enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação no prazo de dez dias.

§ 1º - Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importará em sanção do projeto, que neste caso será promulgado e publicado pelo Presidente da Câmara, dentro de 3 dias, após vencido o prazo, usando da seguinte fórmula: "A Câmara Municipal de São Paulo decreta e



Voto n.º 102 de pros.  
n.º 5044 de 13 63  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

# Câmara Municipal de São Paulo

-102-

promulga a seguinte Lei: ", e providenciará sua publicação dentro de cinco dias.

§ 2º - Usando o Prefeito o direito de veto, no todo ou em parte, no prazo legal, devolverá o projeto, com as razões do veto, à Câmara.

Artigo 284 - Recebido o veto, será êle imediatamente lido, publicado e despachado às Comissões competentes.

§ 1º - Se as razões do veto versarem sôbre a inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, tão sômente, será êle despachado à Comissão de Justiça, para, dentro de cinco dias, emitir seu parecer.

§ 2º - Se as razões versarem simplesmente sôbre a falta de interêsse público ou sôbre seu aspecto financeiro, será êle despachado às Comissões de mérito e de Finanças e Orçamento, as quais terão o prazo comum de dez dias para emitirem seus respectivos pareceres.

§ 3º - Se as razões versarem a um só tempo sôbre a inconstitucionalidade ou ilegalidade e sôbre a falta de interêsse público ou sôbre o aspecto financeiro, será êle despachado às Comissões mencionadas nos parágrafos anteriores, as quais terão o prazo comum de dez dias para emitir parecer conjunto. Findo o prazo, prevalecerá o parecer das que tenham comparecido, devendo ser comunicada ao Presidente da Câmara, por ofício dos Presidentes das Comissões presentes, a ausência da Comissão faltosa.

§ 4º - Esgotados os prazos das Comissões, a Mesa incluirá o projeto ou a parte vetada na Ordem do Dia, com pareceres ou sem êles.

Artigo 285 - O projeto ou a parte vetada será submetido a uma só discussão e votação, dentro do prazo de vinte dias, contados da data de seu recebimento ou da Sessão Ordinária em que se tomar conhecimento da devolução, se esta ocorrer dentro do período de recesso da Câmara.



# Câmara Municipal de São Paulo

MARIA FERREIRA ANGELOMI

§ 1º - A discussão do veto será feita em globo.

§ 2º - A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando REJEITO os que o aprovarem, rejeitando o veto, e ACEITO, os que o recusarem, aceitando o veto.

§ 3º - No veto parcial, a votação será necessariamente em globo, quando se tratar de matéria correlata e idêntica. Não ocorrendo essa condição, será possível a votação de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que o requeira um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, com a aprovação do Plenário.

§ 4º - Se a votação não se concretizar dentro do prazo legal, considerar-se-á aceito o veto.

§ 5º - O recesso da Câmara não interromperá o prazo já iniciado para votação.

Artigo 286 - A votação do projeto ou a parte vetada se fará mediante voto a descoberto, observado, na sua realização, o mesmo processo da eleição da Mesa da Câmara contido nos artigos 9, 10 e 11 e seus itens, deste Regimento.

Artigo 287 - O projeto, ou a parte vetada, será considerado mantido, quando a seu favor votarem dois terços dos Vereadores presentes.

Artigo 288 - Mantido o projeto, ou a parte vetada, o Presidente da Câmara o promulgará, dentro do prazo de cinco dias, e providenciará sua publicação dentro dos cinco dias seguintes.

Artigo 289 - Quando se tratar de projeto vetado parcialmente, a lei correspondente fará menção expressa do texto originário.

Artigo 290 - Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados e publicados pela Mesa, dentro de dez dias, contados da sua aprovação em Plenário.

Artigo 291 - Serão registrados, em livros próprios, rubricados pelo Presidente, e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais das Leis, dos Decretos Legislativos e das Resoluções,



Folha: 104 de 104  
n.º 6044 de 1963  
O Presidente: A  
MARIA FERREIRA ANGELO

-104-

# Câmara Municipal de São Paulo

enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica das Leis e dos Decretos Legislativos, devidamente assinada pela Mesa.

## TÍTULO IX

### DOS RECURSOS

Artigo 292 - Os recursos serão interpostos sempre por escrito, fundamentado de maneira clara, concisa e articulada, expondo a ocorrência e concluindo pelo pedido de reforma.

Parágrafo único - Os recursos serão dirigidos ao Presidente, dentro do prazo, e indicará o órgão ao qual se dirigirá.

Artigo 293 - No caso do artigo 23, o recurso será interposto dentro do prazo de dois dias e se dirigirá ao Plenário. Ao recebê-lo, o Presidente pô-lo-á em Ordem do Dia, dentro de dois dias, com sua informação, para o Plenário sôbre êle decidir.

Artigo 294 - No caso do parágrafo único do artigo 164, o Presidente, dentro de dois dias, com sua informação, encaminhará o recurso interposto à Comissão de Justiça, para o parecer.

Parágrafo único - A Comissão de Justiça terá o prazo de 48 horas para dar seu parecer, e êste deverá ser incluído em Ordem do Dia na sessão Ordinária seguinte, para o Plenário decidir.

Artigo 295 - Acolhendo o Plenário o recurso da parte ou o parecer pelo provimento da Comissão de Justiça, o Presidente, imediatamente, sob pena de destituição, deverá reconsiderar seu ato.

Artigo 296 - Não acolhido pelo Plenário o recurso da parte ou sendo acolhido o parecer pelo não provimento da Comissão de Justiça, o ato do Presidente será mantido integralmente, produzindo seus efeitos

## TÍTULO X

### DO PREFEITO

#### Capítulo I

#### Da Convocação e do Comparecimento à Câmara

Artigo 297 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara,





105 de proc.  
5044 de 12 63  
MARI FERREIRA ANGLADE  
Câmara Municipal de São Paulo

-105-

para, perante uma de suas sessões, prestar as informações que lhe forem solicitadas sôbre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação far-se-á mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 2º - A convocação deverá ser atendida no prazo de oito dias, sob pena de responsabilidade.

Artigo 298 - A convocação deverá ser mediante requerimento subscrito por um têtço dos membros da Câmara, sujeito à discussão e aprovado pelo Plenário pelo processo nominal, pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, explícita e articuladamente, o motivo da convocação e os quesitos que serão propostos ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe ciência do motivo da convocação e dos quesitos sôbre os quais versarão as interpelações.

Artigo 299 - O Prefeito convocado, ao iniciar o debate, não poderá falar por mais de uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário, mediante proposta do Presidente.

§ 1º - Encerrada a exposição do Prefeito, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras pelos Vereadores, não podendo cada um exceder de cinco minutos, exceto o primeiro signatário do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§ 2º - É lícito ao Vereador, primeiro signatário da convocação, após a resposta do Prefeito à sua interpelação, manifestar, durante dez minutos, sua concordância ou discordância com as respostas dadas.

§ 3º - O Vereador que desejar formular perguntas nos têtmos do parágrafo 1º deverá inscrever-se, prèviamente.

§ 4º - O Prefeito terá o mesmo tempo do Vereador para



# Câmara Municipal de São Paulo

resposta às perguntas esclarecedoras que lhe forem feitas.

§ 5º - O Prefeito, durante sua exposição ou resposta às perguntas, bem como o Vereador, ao formular suas perguntas, não poderão desviar-se do objetivo da convocação, nem sofrerão apertes.

Artigo 300 - O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1º - Na sessão designada, o Prefeito fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

§ 2º - À exposição, interpelações e respostas se aplicará, como regra, o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Artigo 301 - Quando comparecer à Câmara, convocado ou espontaneamente, o Prefeito terá assento à direita do Presidente.

Artigo 302 - O Prefeito, quando convocado ou comparecer espontaneamente para os fins indicados nos artigos 297 e 30º ficará, em tais casos, sujeitos às normas deste Regimento.

Artigo 303 - Não haverá Pequeno nem Grande Expedientes, Prolongamento do Expediente, Ordem do Dia nem Explicação Pessoal na sessão ordinária em que deva comparecer o Prefeito, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento.

Artigo 304 - Negando-se o Prefeito a comparecer dentro do prazo legal, ou faltando no dia designado, sem justificação comprovada, caberá ao Presidente da Câmara providenciar, imediatamente, o processo de responsabilidade.

## CAPÍTULO II

### Das Informações

Artigo 305 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.



Ata n.º 107 de pres.  
n.º 5044 de 1963  
O Presidente  
LUCIANA FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

-107-

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador, sujeito às normas expostas no artigo 193, nº 4, deste Regimento.

Artigo 306 - Despachado de plano o requerimento, o pedido de informações será encaminhado por ofício ao Prefeito, que tem o prazo de vinte dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Artigo 307 - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá observar a mesma norma regimental do anterior.

## CAPÍTULO III

### Das Sanções

Artigo 308 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os mencionados no artigo 1º da Lei Federal 3.528, de 3 de janeiro de 1959.

§ 1º - Os crimes definidos no artigo da citada Lei são passíveis da pena de perda do cargo.

§ 2º - Enquanto perdurar a omissão do legislador competente, que é a Assembléia Legislativa do Estado, na determinação do processo dos crimes de responsabilidade do Prefeito, observar-se-ão, para os respectivos atos, no que lhe fôr aplicável, as normas estabelecidas na Lei Federal 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 3º - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 78 e seus parágrafos, deste Regimento.

## TÍTULO XI

### DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 309 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.



108  
5044  
12 63  
-108-  
Câmara Municipal de São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Enquanto não fôr criada corporação municipal própria, o policiamento poderá ser feito por investigadores de polícia, elementos da Guarda Civil ou da Fôrça Pública, ou outras autoridades requisitadas à Secretaria da Segurança Pública, postos à inteira disposição do Presidente.

Artigo 310 - Será permitido a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões, da galeria.

Artigo 311 - Haverá tribunas reservadas para convidados especiais e representantes do corpo consular, bem como para os representantes da imprensa, do rádio e da televisão, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara.

Artigo 312 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço e convocados.

Artigo 313 - Os espectadores não poderão estar armados e deverão guardar silêncio, não lhes sendo lícito aplaudir ou reprovar o que se passar no Plenário.

§ 1º - Pela infração do disposto neste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do edifício da Câmara, inclusive empregando fôrça, se, para tanto, fôr necessário.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Artigo 314 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato, e, em sessão secreta, especialmente convocada, o relatará à Câmara, para esta deliberar a respeito.

Artigo 315 - Se no recinto da Câmara fôr cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não



# Câmara Municipal de São Paulo

houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

## TÍTULO XII

### DA SECRETARIA

Artigo 316 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de suas Secretarias, segundo as determinações da Mesa, e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único - Caberá ao 1º Secretário inspecionar os referidos serviços e fazer observar o respectivo Regulamento.

Artigo 317 - Qualquer interpelação por parte de Vereadores, relativamente aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada à Mesa, através de seu Presidente.

§ 1º - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos da interpelação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito diretamente ao interessado.

§ 2º - A interpelação poderá ser feita da Tribuna ou por escrito.

## TÍTULO XIII

### DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 318 - O Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído mediante projeto de resolução.

§ 1º - O projeto só será admitido se assinado:

- I - por um terço dos membros da Câmara, no mínimo; e,
- II - pela Mesa, na totalidade de seus membros.

§ 2º - Preenchidos os requisitos do parágrafo anterior, o Projeto será lido no Prolongamento do Expediente e será encaminhado à Comissão de Justiça, depois de informado pela Assessoria Técnica Legislativa.

§ 3º - Instruído com o parecer da Comissão de Justiça, o projeto sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária.



110 de 110  
5044 de 18 63  
-110-  
MARIA FERREIRA ANGELINI

# Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 319 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Artigo 320 - As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declarar, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 321 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de tôdas as alterações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

## TÍTULO XIV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 322 - As proposições existentes na data de início da vigência dêste Regimento observarão a seguinte tramitação:

- I - as que forem desarquivadas, a requerimento de líder, que não contiverem qualquer parecer, serão encaminhadas à Comissão de Justiça, nos termos do artigo 175, dêste Regimento, e, daí em diante, segundo suas disposições;
- II - as mesmas, que já contiverem pareceres, serão incluídas, desde logo, em Ordem do Dia, para os fins do artigo 176 dêste Regimento, seguindo daí em diante segundo suas disposições;
- III - quanto às não votadas em primeira discussão, oriundas de Executivo, que não contiverem qualquer parecer, proceder-se-á como <sup>no</sup> item nº I dêste artigo;
- IV - quanto às mesmas, que já contiverem pareceres, proceder-se-á como no item II dêste artigo;
- V - as que já tenham sido votadas em primeira discussão



# Câmara Municipal de São Paulo

serão incluídas em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 176, dêste Regimento, prosseguindo-se daí em diante segundo suas disposições;

VI - as já votadas em segunda discussão ou em votação única, prosseguirão nos termos dêste regimento.

Artigo 323 - Este Regimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 1964.

Artigo 324 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, <sup>18</sup> 16 de outubro de 1.963

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO

REGIMENTO INTERNO

*Marcos de Laga - Presidente*  
*Dirceu Franco - Relator*  
*J. A. de Sá*  
*Agnes Moura*  
*F. F.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA

*F. F.*  
*Protesto Franco, com*  
*intencões.*  
*J. A.*  
*Agnes Moura*  
*F. F.*  
*E. T.*

*C/ verticais no frontão  
 à ordem do dia;  
 entendo que a omissão  
 desta antecedenção ao  
 parecer, grande - prejuizo  
 moral do expediente  
 #F.*